



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA MAGALHÃES DE BRITO BERENGUER

**SUCCESSÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS
SUCESSÓRIOS EM FACE DAS REDES SOCIAIS**

Salvador
2021

MARIA MAGALHÃES DE BRITO BERENGUER

**SUCCESSÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS
SUCESSÓRIOS EM FACE DAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Chaves de Farias

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA MAGALHÃES DE BRITO BERENGUER

SUCCESSÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS EM FACE DAS REDES SOCIAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a minha mãe, Cleusa Magalhães de Brito, por todo o apoio e incentivo durante toda a minha trajetória, e por estar sempre presente em todos os momentos da minha vida.

Agradeço também a meu pai, Guilherme José Berenguer, pelo suporte e estímulo ao meu desenvolvimento acadêmico e pessoal, buscando sempre evoluir e melhorar a cada dia.

Registre-se também o meu imenso agradecimento ao meu orientador, Prof. Cristiano Chaves de Farias, pelo cuidado e atenção, além da contribuição para o enriquecimento inigualável na construção da minha pesquisa.

Agradecimento especial também as minhas irmãs, Isadora Magalhães, Ana Lucia Berenguer, Fátima Berenguer e Mariana Berenguer, por todo o carinho e apoio durante a minha trajetória.

Não poderia deixar de agradecer as minhas amigas que me acompanharam durante toda a minha vida acadêmica na faculdade, Bruna Szporer, Paloma De Lucca, Ana Luisa Bastos e Melina Castro.

Agradeço aos meus amigos, Aline Behrens e Marcelo Almeida, pelo auxílio na reta final de construção deste trabalho.

Por fim, agradeço a Clara Berenguer, Guilherme Berenguer, João Augusto Lisboa, Luísa Grossi e Ana Carolina Muritiba pela amizade e apoio incondicional.

“Seiscentos e Sessenta e Seis
A vida é uns deveres que nós trouxemos
para fazer em casa.
Quando se vê, já são 6 horas...
Quando se vê, já é 6.^a feira...
Quando se vê, passaram 60 anos...
Agora, é tarde demais para ser reprovado...
E se me dessem – um dia – uma outra
oportunidade, eu nem olhava o relógio.
seguia sempre, sempre em frente...
E iria jogando pelo caminho a casca dourada
e inútil das horas”.

(Mario Quintana)

RESUMO

O presente ensaio monográfico busca versar acerca da sucessão digital, onde foi realizada uma análise dos direitos sucessórios em face das redes sociais, uma vez verificada a presença do Direito Civil, mas comprovada a necessidade da sua adaptação perante as novas realidades que estão surgindo através da tecnologia digital. Observou-se neste trabalho que conforme a evolução da sociedade, o patrimônio digital passou a gozar de valoração econômica, surgindo assim muitas discussões que giram em torno da destinação do referido bem quando ocorre o falecimento do seu titular sem que ele tenha deixado expressa sua última vontade. Englobando com o desenvolvimento do Direito Digital, o problema de pesquisa do presente trabalho, mesmo reconhecendo a complexidade do tema, busca destrinchar os componentes básicos das matérias envolvidas, com o intuito de avançar no desenvolvimento de uma solução jurídica para o cenário da lacuna existente. Em acompanhamento a isso, foi necessário a análise dos elementos integrantes dos direitos da personalidade do de cujus, para que fosse possível delimitar as presumíveis controvérsias do cenário de sucessão dessas plataformas. A sucessão digital já faz parte da realidade das pessoas, conforme demonstrado na construção do presente trabalho, tendo sido inclusive matéria de alguns julgados e tema de legislações de outros países. Dessa forma, não há como o Direito deixar de tratar sobre o tema, sendo objetivo do presente trabalho o aprofundamento nas possíveis soluções jurídicas.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito Digital. Internet. Redes sociais. Bens armazenados virtualmente. Direitos da personalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA DIGITAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	14
2.1 DA CONSTRUÇÃO EVOLUTIVA E REVOLUÇÃO DA INTERNET.....	16
2.2 BREVE ANÁLISE DA ATMOSFERA DO NASCIMENTO DO DIREITO DIGITAL.....	19
2.3 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DIGITAL.....	21
2.4 DIFUSÃO DA UTILIZAÇÃO REDES SOCIAIS.....	23
2.4.1 A utilização personalíssima	25
2.4.2 Da conexão com o meio profissional	27
2.5 DO SURGIMENTO DO CONCEITO DA HERANÇA DIGITAL.....	30
2.6 DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A TEMÁTICA.....	34
3 DO CLÁSSICO CONCEITO DE HERANÇA	37
3.1 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	43
3.2. DOS CONCEITOS SUCESSÓRIOS CONCERNENTES.....	44
3.2.1 Do contexto da morte e abertura da sucessão	47
3.2.2 Da herança	49
3.2.3 Da capacidade sucessória	51
3.3 DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO.....	55
3.3.1 Do cenário da sucessão legítima	56
3.3.2 Do cenário da sucessão testamentária	59
4 DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS EM FACE DAS REDES SOCIAIS	62
4.1 DAS REDES SOCIAIS.....	63
4.2 O CENÁRIO DA POSSIBILIDADE SUCESSÓRIA DIANTE DE ALGUMAS ESFERAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	66
4.2.1 Da esfera da privacidade e intimidade	72
4.2.2 Da esfera da imagem	74
4.3 DOS PERFIS COMO BENS.....	76
4.3.1 Dos perfis personalíssimos	77

4.3.2 Dos perfis não personalíssimos e híbridos	78
4.4 DO CENÁRIO DE TRANSMISSÃO.....	80
5 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIA	85

1 INTRODUÇÃO

Ter-se-á por objetivo, no presente trabalho monográfico, a análise da hipótese de aplicação dos Direitos das Sucessões no que tange a possibilidade de transmissão das redes sociais do *de cujus*, para seus herdeiros necessários e/ou testamentários.

Com a expansão da tecnologia e da internet no cotidiano dos indivíduos, é cada vez mais necessário a adaptação das atividades exercidas no ambiente virtual, diante das diversas possibilidades advindas da utilização dessas ferramentas. O entrelaçamento da tecnologia com o dia a dia das pessoas é algo irrefutável, sendo algo nítido de observar ao fazer uma análise das duas primeiras décadas do século XXI, onde a expansão do universo digital obteve uma fundamental vitória, consagrando, assim, sua instalação na rotina da população mundial.

Aos poucos, as ferramentas disponibilizadas pelo mundo virtual foram se tornando cada vez mais fundamentais para a evolução das relações sociais e de comércio. O ressignificado do conceito de distanciamento é um dos principais pilares que impulsionaram o investimento na tecnologia, e que a transformarão no que ela é hoje.

Após a visualização de diversos marcos na história da tecnologia, evoluindo como um contribuidor essencial para as atividades humanas, foi possível observar nos últimos anos, uma migração dessa ferramenta para o ambiente do trabalho de alguns indivíduos, transformando-se então, a utilização do mundo virtual, não apenas como um impulsionador de trabalho, mas sim como o pilar que o sustenta.

Diante desse cenário, surge uma necessidade, tanto social, quanto jurídica, de compreender como esse novo cenário será trabalhado perante a atmosfera legislativa brasileira. O Direito Digital é uma área ainda muito recente dentro da esfera jurídica, possuindo, com isso, diversas lacunas e peculiaridades que necessitam da atenção do legislador.

Dentro do universo digital, as redes sociais, definitivamente tiveram seus parâmetros de relevância e utilização elevadas durante a segunda década do século XXI, um exemplo disso são as redes sociais do Orkut, Facebook, Instagram, Snapchat e

Twitter, as quais geraram uma interação e envolvimento direto entre os indivíduos de diferentes locais do mundo.

As redes sociais estão se fundindo cada vez mais no dia a dia dos indivíduos, podendo em alguns casos, ser vistas como patrimônio, uma vez que, há cenários onde é possível verificar a importância e a essencialidade dos mesmos perante a rotina e o trabalho de diversas pessoas, sendo fator fundamental para a arrecadação monetária.

Destarte a discussão acerca da possibilidade de ocorrência da sucessão das redes sociais, é fundamental para a sociedade atual, dado que, o vínculo entre pessoa e tecnologia é cada vez mais intensificado, gerando assim, uma migração de ações e interações para o ambiente virtual, que por sua vez, poderá ser analisado futuramente, como elemento de discussão em partilha de patrimônio.

No que tange os acontecimentos atuais, com a vivência da pandemia do novo Coronavírus, acabou afetando diretamente a forma como as pessoas ao redor do mundo tiveram que atuar perante a tecnologia. A necessidade do distanciamento social foi um elemento que impulsionou o relacionamento dos indivíduos com o mundo virtual. Aulas, trabalho, reuniões, consultas, dentre diversas outras atividades do cotidiano tiveram que migrar para o ambiente digital, gerando assim, significativas mudanças na vida da população mundial.

Dentro da temática do problema de pesquisa, questionou-se: É possível caracterizar os perfis em redes sociais como patrimônio? Há como se falar em sucessão das redes sociais do *de cuius* no Brasil? Caso seja possível, ocorreria uma ofensa à proteção dos direitos da personalidade do *de cuius*?

Com relação a hipótese deste trabalho, estabeleceu-se que os perfis existentes nas diversas redes sociais, podem sim ser classificados como patrimônio. Contudo, é necessário que seja comprovado a caracterização do valor financeiro vinculado a sua existência e utilização. Esse cenário mostra-se fundamental, devido ao fato de que, atualmente, existem diversas pessoas que trabalham diretamente com a utilização dessas plataformas para gerar seu sustento, ou seja, é possível, em alguns casos, visualizar esses perfis como bens dentro da análise patrimonial.

Levando em consideração que os perfis existentes nessas plataformas comprovaram a possibilidade de retorno monetário, sendo considerados assim,

como patrimônios, é possível se concluir que estes poderão ser incluídos na análise da transmissão, visto que, o objetivo do Direito das Sucessões é garantir a transferência patrimonial do falecido àqueles que são os seus herdeiros legítimos e que fazem parte do testamento.

É de extrema importância compreender que existem distinções entre os perfis existentes nas redes sociais, podendo estes ser divididos entre as categorias separadas, ocorrendo assim, uma diferenciação entre os usuários que possuiriam potencial sucessório, e os que integram apenas as relações personalíssimas do indivíduo.

No que tange à proteção da personalidade, é essencial reforçar que, quando se apresenta o termo personalidade, o trabalho busca focar nos Direitos da Personalidade, para que eles possam sofrer algum tipo de prejuízo, mesmo após a morte do titular do patrimônio. A personalidade do indivíduo o acompanha durante sua vida e se extingue após sua morte, contudo, as ferramentas que o Direito criou para sua proteção ainda permanecem em utilidade.

Compreendendo a cadeia de adequações com os dispositivos sucessórios, seria possível visualizar algum tipo de prejuízo em duas principais situações; no caso de perfis que não se caracterizam como valoração econômica, e no caso da má utilização dos perfis voltados a divulgação de conteúdo, ou com intuito financeiro, fugindo assim, do propósito ou da linha de pensamento seguida anteriormente pelo *de cuius*.

Compõem os objetivos do presente trabalho, analisar juridicamente a possibilidade de adequação dos perfis existentes nas redes sociais, perante os principais conceitos que compõem o Direito das Sucessões. Diante disso, será essencial identificar a base temática, para que ocorra uma adaptação não apenas de um dos lados, já que, a simples implementação das normas já existentes dentro desse cenário digital não seria suficiente para a resolução dos questionamentos que irão compor o presente trabalho. Com isso, é necessário um aprofundamento na essência da legislação brasileira, e dos questionamentos apresentados pelo tema proposto, para que seja possível suprir, de forma integral, as lacunas legislativas existentes.

Outro fator de grande importância, é a ponderação das possíveis consequências geradas pela implementação da sucessão das redes sociais no Brasil, além dos impactos que poderiam surgir perante a utilização desses perfis na sociedade atual.

O tema do presente trabalho tem uma extrema relevância tanto quanto analisada perante a sociedade, quanto pelo cenário jurídico. É extremamente raro, atualmente, encontrar algum indivíduo que não possua, ao menos, um perfil em qualquer uma das redes sociais existentes, ou seja, resta claro a aplicação prática do tema selecionado.

Como será mais aprofundado no decorrer dos capítulos, existem perfis que produzem conteúdo desvinculado da imagem do titular, e outros que estão totalmente entrelaçados com o dia a dia do indivíduo, tornando-se assim impossível não deixar de averiguar a compatibilidade do cenário sucessório com a proteção aos Direitos da Personalidade do falecido.

Sobre a importância jurídica, o tema pertence a um ramo que se encontra vinculado ao Direito Digital, com isso, e diante da extrema presença das redes sociais no dia a dia da sociedade, surge a urgência do posicionamento da legislação sobre o destino da Herança Digital, e como seus feitos devem ser tratados nos casos de danos a terceiros.

O presente trabalho foi construído sob uma ótica qualitativa, uma vez que buscou analisar e compreender o objeto da pesquisa, e verificar se o mesmo é adequado e efetivo na proteção dos princípios e direitos fundamentais que o sustentam.

O estudo se constituiu na pesquisa dos fatores básicos que regem o Direito das Sucessões, assim como a análise evolutiva do Direito Digital, em conjunto com as mudanças vivenciadas pela sociedade atual. Tal estudo tem sua estrutura fundamentada em grandes obras e autores, que trataram cuidadosamente de introduzir as questões básicas e essenciais para o entendimento de todos os assuntos que circundam a temática.

E, para tal, será utilizado o método Dedutivo, que consiste principalmente na contribuição de Aristóteles, sendo este método pautado no silogismo. Deste modo, tem por silogismo a análise de duas premissas com fim de chegar a uma conclusão.

Concomitantemente, para compreender esta adequação metodológica, o presente artigo terá como premissa duas hipóteses, a primeira delas é, se seria possível a ocorrência da sucessão das redes sociais do *de cuius* no Brasil, e se caso seja possível, se ocorreria algum tipo de prejuízo aos direitos do falecido.

Isso posto, busca-se analisar como a legislação brasileira poderia aplicar os dispositivos que compõem o Direito das Sucessões, perante o cenário das redes sociais.

Diante disso, o segundo capítulo foca na compreensão evolutiva da importância da tecnologia digital na vida da sociedade contemporânea, iniciando com uma análise dos conceitos que compõem o Direito Digital, permeando a influência das redes sociais, até os elementos que impulsionaram o início da discussão sobre a Herança Digital no Brasil.

Em seguida, o terceiro capítulo tratará sobre os fatores que compõem o clássico conceito de herança, de forma a assimilar os instrumentos que integram essa área do Direito.

Por derradeiro, o quarto capítulo do presente trabalho, irá analisar em si a compatibilidade da aplicação dos direitos sucessórios sobre as redes sociais. Para isso, é necessária a imersão prévia nos conceitos que compõem os direitos da personalidade, bem como a compreensão das classificações que há sobre os bens existentes no mundo digital.

2 DA IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA DIGITAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O fato de a sociedade estar em constante evolução, é uma compreensão bem firmada entre os indivíduos que a compõem. Contudo, ao analisar a fundo essa afirmação, surge o questionamento sobre o que seria evolução?

A sociedade mundial tem vivenciado, principalmente nas últimas décadas, grandes transformações em seu panorama de vida, que estão essencialmente vinculados ao advento da internet e a utilização da tecnologia no seu cotidiano. A forma de comunicação transformou fundamentalmente a maneira dos indivíduos interagirem e projetarem suas convivências, relativizando distâncias que normalmente impossibilitaria diversas interações, em uma atmosfera de proximidade efetivamente complexa.

Mesmo que as grandes modificações do entrelaçamento da internet com a tecnologia tenham sido bem visualizadas nas últimas décadas, a sua construção foi sendo vivenciada pouco a pouco, ao analisar as produções criadas pelo ser humano, na tentativa de facilitar e melhorar sua produtividade.

Patrícia Peck Pinheiro, traz em seu livro *Direito Digital*, diversos exemplos de momentos na história da humanidade, onde foram construídas máquinas e mecanismos, capazes de auxiliar na execução de diversas atividades. Um dos marcos apresentados por ela foi a indicação de que em 1677, o filósofo alemão Gottfried Leibniz construiu uma máquina capaz de realizar cálculos, sendo que essa tecnologia, apenas foi levada para ser industrializada em 1830, momento em que realmente foi apresentada na sociedade. (PINHEIRO, 2019, p.59-60).

Em um contexto geral de conexão com a sociedade mundial, durante a segunda guerra mundial, foi criada por Alan Turing (Matemático e cientista Britânico) uma máquina capaz de decodificar as mensagens interceptadas pelos nazistas, auxiliando diretamente, não só o Reino Unido, mas todos os países que integravam o lado dos aliados.

Outro grande marco para a história da tecnologia certamente foi em 1946, quando foi finalizado a construção do ENIAC (Electronic Numerical Integrator and

Computer), sendo esta uma máquina que operava com 18.000 válvulas e necessitava de várias salas para sua utilização. (PINHEIRO, 2019, p.59-60).

Na perspectiva de Pimentel (2000, p. 16), uma gama de autores trata a evolução dos computadores em uma divisão por gerações, em um primeiro momento, a geração “um”, contemplaria aquelas máquinas construídas entre os anos de 1940 a 1952, nas quais, em sua maioria, eram reservadas para atender as necessidades advindas dos militares. Entrando na segunda geração (1952 a 1964), o marco que definiu a mudança se fixou na alteração do uso das válvulas pelos transmissores, alterando, significativamente, a velocidade das atividades.

Em continuidade, já nos anos de 1964 a 1971, houve o marco da terceira geração de computadores, onde verificou-se a integração dos circuitos integrados, influenciando diretamente nas dimensões de tamanho e uma expressiva evolução dos softwares. Ainda como marco dessa geração, o predominante uso de chips para o armazenamento foi de extrema importância para o desenvolvimento da geração seguinte. (PIMENTEL, 2020, p. 16-17).

Os anos de 1971 a 1981 marcaram a chamada quarta geração. Com o surgimento dos microprocessadores, a junção de toda a unidade de processamento (conhecida como CPU) contribuiu para uma maior complexidade dessas máquinas, evoluindo tanto no campo da memória (RAM e ROM) como na comunicação. Dessa forma, de extrema importância para essa geração, ocorreu o surgimento e os primeiros passos da Microsoft, tendo como um dos principais nomes fundadores, Bill Gates. (PIMENTEL, 2020, p. 17).

A quinta geração, por sua vez, apenas possuiu ano de início, dado que, é possível afirmar que esta permeia até os dias atuais, tendo início em 1981, o marco fundamental encontrava-se no desenvolvimento dos softwares e nos hardwares, sendo fatores contribuidores para as grandes inovações, como a inteligência artificial. Outro elemento de grande relevância foi o uso da nanotecnologia, possibilitando cada vez mais, a diminuição do corpo das máquinas, mesmo com grande capacidade de processamento. (PIMENTEL, 2020, p. 19-20).

Há diversos exemplos de marcos na evolução desses mecanismos, contudo, como um foco maior para a presente pesquisa, definitivamente gira em torno do surgimento da internet. Vinculada em sua criação à proteção de fins militares por

volta dos anos 60 nos Estados Unidos, a internet obteve um ápice de crescimento singular, chegando à década de 90 com uma filiação à concessão de informações que, indiscutivelmente, mudou a forma de comunicação entre os indivíduos ao redor do mundo. (PINHEIRO, 2019, p.62).

Desde a sua origem, até os dias atuais, a internet vem vivenciando um crescimento inigualável, avassalando cada vez mais as atividades entre os seres humanos, de forma que, hoje em dia, é difícil nomear alguma atividade que não possua a possibilidade de receber contribuição do uso dessa tecnologia. A forma como a sociedade abraçou o seu “casamento” com a internet, gera até uma dificuldade de imaginar como seria o cotidiano sem sua presença.

A complexidade originada pela própria existência da internet, gera questionamentos do seu próprio controle, uma vez que, por mais incrível que seja seu poder de conexão entre povos e culturas tão diferentes, gera também lacunas sobre sua utilização e limites. (CORRÊIA, 2002, p. 3).

Com isso em mente, a sociedade se encontra em um momento de grande relevância para a história da humanidade, uma vez que, as informações, e os meios de transmissão destas, tem se mostrado cada vez mais propulsor de grandes mudanças no cenário mundial. A história da humanidade foi marcada por diversas fases e marcos que auxiliaram a construir a atmosfera que existe atualmente, contudo, a percepção de passagem de tempo vem se mostrando cada vez mais relativa e “incontrolável”. (LARA, 2016, p. 12).

A imersão da tecnologia no dia a dia, acabou não apenas contribuindo no exercício de atividades, mas também na forma como as pessoas percebem e convivem com o tempo, sem se conseguir ao menos compreender a complexidade de sua instantaneidade. (LARA, 2016, p. 12).

2.1 DA CONSTRUÇÃO EVOLUTIVA E REVOLUÇÃO DA INTERNET

Eric Schmidt, ex-CEO do Google's (2001 a 2011), afirma que: “A internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos”.

Nas palavras de Corrêa (2002. p. 8), observa-se que:

A internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem limitações de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Diante disso, percebe-se que a comunicação entre as pessoas se tornou cada vez mais rápida e eficaz, vinculando uma certa dependência dessas ferramentas para a busca do novo passo evolutivo. Os conceitos de distância e interação ficaram cada vez mais relativos, consequência da ponte estabelecida pela tecnologia, elevando a inter-relação a nível global, não apenas como meio de comunicação, mas como forma de contribuição de trabalho e comercialização. (PINHEIRO, 2016, p. 68).

O comércio que buscava crescer dentro de sua dimensão territorial, é bombardeado com uma gama de possibilidades e concorrência que gera a necessidade de reinvenção diária.

Não só a forma de viver o cotidiano foi alterada com a imersão da internet e das formas de tecnologia, mas também, a forma de exercer suas atividades profissionais se encontrou em um cenário labiríntico. Ocorrendo desta forma, a busca pela adaptação, ou os indivíduos acabam perdendo cada vez mais espaço na nova atmosfera. Nesse contexto, o sistema jurídico acaba necessitando de interação, na tentativa de balancear e estabelecer uma adaptação dos seus dispositivos e princípios legais, com o novo contexto em que a sociedade se encontra. (CORRÊIA, 2002, p.8).

A urgência e a necessidade da análise do contexto digital, é algo que vem sendo suplicado, direta e indiretamente, pela sociedade há alguns anos, principalmente nos cenários práticos, onde as interações prévias a essas comunicações, acabaram migrando para a atmosfera digital, gerando assim, questionamentos sobre os meios de soluções dos possíveis e explícitos conflitos existentes. (LARA, 2016, p. 14).

Patricia Peck Pinheiro (2016, p. 74), reflete que:

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida, onde verifica-se que a liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, tem-se organizações moleculares que baseiam-se no indivíduo. A mudança é constante, e por isso, os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseando-se em estratégias jurídicas e dinamismo.

Por consequência disso, é possível perceber que a utilização das tecnologias e as ferramentas disponibilizadas pelo cenário virtual, criam um ambiente extremamente complexo e novo perante a sociedade, quase como um novo mundo emergindo na construção e desenvolvimento entre os indivíduos os quais lhe habitam. Socialmente, é esperado que os cidadãos conheçam as regras e noções de comportamentos, todavia, no contexto digital, principalmente pelo fator da possibilidade de anonimato, essa prévia concepção já não possui a mesma força.

No cenário brasileiro da década de 90, já era perceptível como a revolução gerada pela utilização da internet influenciava a forma de conviver socialmente, principalmente com o início da utilização do formato WWW (World Wide Web), como meio de interligação entre páginas e sites da internet. Com o pontapé da utilização dessa ferramenta como instrumento de busca de informações, a sociedade acabou se encontrando perante um poder de informações incrivelmente complexo, no qual aprofundou nos anos seguintes, de forma a tentar fundir com seu cotidiano. (CARILLO, 2020, p. 5).

Diversos conceitos aplicados à vida física tiveram suas perspectivas alteradas no ambiente virtual. A noção de distância e tempo são exemplos de elementos que não funcionam da mesma forma nesses cenários. Com isso, a interligação da sociedade com a tecnologia, tanto as noções básicas de convivência, quanto os fundamentos jurídicos se tornaram pauta para discussão. (COSTA, MACIEL, 2021, p. 98).

Uma tendência natural para a resolução de conflitos não englobados nos contextos previamente estabelecidos é a mera utilização e aplicação das regras análogas ao cenário em questão. Em exemplo, a utilização dos dispositivos legislativos relacionados ao direito contratual, consumerista, penal, dentre vários outros, sem muitas vezes assimilar que as diferenças entre os cenários geram uma fundamental necessidade de reanálise dos trâmites a serem aplicados.

Sobre esses questionamentos, o Brasil, como será mostrado neste trabalho, iniciou nos últimos anos os debates sobre a necessidade de legislação sobre o meio digital, demonstrando assim, a relevância tanto teórica como prática de sua aplicabilidade.

2.2 BREVE ANÁLISE DA ATMOSFERA DO NASCIMENTO DO DIREITO DIGITAL

Na perspectiva de Patricia Peck Pinheiro, a Era Digital foi tomando espaço na medida em que a sociedade foi absorvendo a noção do poder da informação, não apenas sobre a ideia de acesso, mas também sobre a forma como sua utilização influenciava diretamente na produtividade de suas atividades e aperfeiçoamento das relações sociais. (PINHEIRO, 2016, p. 74).

Em conformidade, Lima (2013, p.20-21) trata sobre o contexto de surgimento do Direito Digital como uma consequência natural da evolução das formas de comunicação entre os indivíduos. Dessa forma, não havia cenário adverso possível perante a clara modificação advinda da imersão entre os instrumentos de utilização das tecnologias, e as atividades exercidas pelos cidadãos.

A prévia noção da necessidade de acompanhamento da atmosfera legislativa de um país, com o desenvolvimento social desta, é algo que deve estar conectado à matriz do sistema jurídico, uma vez que, a legislação deve ser feita em conformidade com as demandas e necessidades de sua população. Caso esse cenário não ocorresse, o próprio fundamento para sua criação não seria aplicado, posto que, como impor aos cidadãos uma legislação que não vai de acordo com seu desenvolvimento?

Os princípios que compõem a Constituição brasileira tais como, a dignidade da pessoa humana, cidadania, contraditório e ampla defesa, publicidade, dentre diversos outros, permeiam sua influência sobre todas as legislações do país, devendo, com isso, ocorrer uma adequação e conformidade entre os dispositivos e as legislações ordinárias. Em conjunto a isso, todos os direitos e garantias fundamentais elencados no Art. 5 da Constituição Federal, além de ser um marco evolutivo histórico, são elementos básicos que as legislações ordinárias devem seguir como parâmetro.

Dessa forma, Lima (2013, p. 21) demonstra que o Direito Digital busca contemplar diversas áreas legislativas, de forma a adequá-las ao contexto virtual, sem que ocorra a mera subsunção dos dispositivos. Com isso, há a preservação do panorama legislativo brasileiro, contribuindo, contudo, na busca em tentar suprir as lacunas existentes no meio tecnológico, sem necessariamente, criar um novo ramo.

Nessa perspectiva, busca-se aplicar uma interpretação que não segue a ideia da existência de um vazio proveniente da imersão tecnológica, e sim a necessidade de uma análise e inclusão legislativa à luz do cenário virtual. (PEREIRA, 2020, p. 21).

A matriz que vincula toda a noção do Direito Digital, não subordina a ideia de criação desenfreada de várias leis, buscando modificar todos os ramos do direito para o ambiente virtual, mas sim, uma harmonização entre as legislações já existentes e o novo cenário social. Não excluindo, ao contrário, a necessidade de criação de novos dispositivos quando forem necessários. (PINHEIRO, 2016, p. 74).

Um elemento de extrema importância para o contexto virtual, é a necessidade de assimilar a ideia de inconstância. A velocidade que as alterações ocorrem nessa atmosfera, acabam, por diversas vezes, não demonstrando compatibilidade com a forma de construção legislativa. Essa percepção contribui com a ideia de adequação dos princípios e dispositivos legais perante o cenário digital, uma vez que, seria numerosamente complexo, a constante modificação diante da evolução das ferramentas tecnológicas. (PEREIRA, 2020, p. 23).

Gustavo Testa Corrêa (2002, p. 3-4) compreende que:

O Grande desafio para o direito é a compreensão e o acompanhamento dessas inovações, garantindo assim a pacificação social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações e, acima de tudo, a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito. Aos operadores do direito cabe a difícil tarefa de estudar e encontrar respostas, sensatas e inteligentes, para os novos desafios advindos desse novo paradigma, fazendo com que a pessoa humana e as novas tecnologias possam coexistir dentro de uma nova concepção de mundo.

Nesse ambiente, a dimensão do crescimento do vínculo entre o ser humano e tecnologia não é mais o questionamento do problema, mas sim a forma como as legislações pré-existentes pretendem se adaptar no que concerne a atmosfera criada pelo uso do meio virtual. O presente trabalho foca, essencialmente, na esfera sucessória, contudo, é intrínseco que para que seja possível a compatibilidade com essa parte do Direito, todos os fatores anteriores também necessitam de validação, até mesmo pelo fato dos dispositivos sucessórios serem o último estudo vinculado à existência da pessoa natural no Código Civil.

Diante desse contexto, com a convicção da inconstância, acaba sendo gerada uma exigência de aplicação legislativa sobre essa atmosfera, tendo como fator principal, o indubitável atrelamento perante as modificações da sociedade. Os desafios que

circundam esse ambiente estão conectados pela própria natureza do desenvolvimento virtual, cada vez mais em expansão, mesclados com as atividades de forma que até entrava uma separação. (MENEZES, RODRIGUES, 2017, p. 4).

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DIGITAL

Como uma decorrência natural da necessidade demonstrada anteriormente pela sociedade, o contexto jurídico brasileiro inicia, mesmo que de forma espaçada, o estudo e debate sobre alguns dos pontos que intervêm no ambiente virtual.

No que tange a construção e desenvolvimento do cenário virtual, a promulgação da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) foi, seguramente, um dos marcos fundamentais para o impulsionamento da devida valoração ao estudo e resguardo do ambiente virtual no Brasil. Instaurada como o objetivo de tratar sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, a referida legislação buscou, justamente, adequar o cenário do direito penal no que tange o ambiente virtual, de forma a suprir uma lacuna clara e evidente visualizada nos danos sofridos pela atriz Carolina Dieckmann.

A constante demanda por proteção no âmbito virtual tem sido um dos principais pontos de urgência emanados pela sociedade. A construção da Constituição Federal, sobre o que constitui seus princípios, elenca-se de forma a não excluir proteção a possíveis cenários futuros que necessitem. (MARGARIDA, 2019).

Compreendendo que a simples sobreposição legislativa não supre a demanda emergente do cenário virtual, outras legislações também iniciaram a busca pelo englobamento dos fatores únicos resultantes do mundo digital.

No contexto do Direito do Consumidor, o Decreto nº 7.962/2013, buscou tratar sobre a contratação no comércio eletrônico, de maneira a estabelecer em seu Art. 1º e incisos, que o foco seria a abrangência da informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor; o atendimento facilitado ao consumidor; e o respeito ao direito de arrependimento. (LIMA, 2015).

O referido decreto buscou elencar e apaziguar os problemas vinculados à proliferação do comércio eletrônico. As dificuldades advindas do campo contratual,

são um dos exemplos de impasses visualizados, existindo, também, uma preocupação com o que concerne a prestação de informações, publicidade, arrependimento, dentre outros elementos que integrem o direito do consumidor.

Dessa maneira, a implementação do Decreto nº 7.962/2013 foi uma grande demonstração inicial de como a legislação pré-existente pode iniciar a busca pela adaptação de seus dispositivos no meio digital. (SILVA, 2014, p. 47).

Marco essencialmente importante para o campo digital, foi a promulgação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Com o estabelecimento dos princípios gerais para a utilização da internet no Brasil, seja para os usuários quanto para os provedores. (CADAMURO, 2019, p.117-119).

Como forma de proteção aos dispositivos elencados nos Art. 10 e 11 (Seção II. Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas) da referida legislação, o Art. 12, trata sobre algumas sanções que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, ao descumprimento das normas, afirmando, entretanto, que não há prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas. (TEIXEIRA, 2016, p. 82-83).

Mesmo não tratando sobre a problemática da herança digital, a Lei nº 12.965/2014 apresenta em seu Art. 7º inciso VII, que são assegurados aos usuários o direito de não se fornecer a outras pessoas os seus dados de ordem pessoal, mesmo aqueles registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Com isso, também é de grande importância a compreensão das distinções que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) apresentou sobre os dados pessoais, pessoais sensíveis e dados anonimizados (Art. 5º, incisos I, II e III). O primeiro consiste nas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.

Já o segundo, por sua vez, trata de dados sensíveis, sendo esses relacionados à origem racial, étnica, convicção religiosa, filosófica, dentre outros. Já o último, refere-se aos dados vinculados a titular que não possa ser identificado. (BRASIL, 2018).

A explanação sobre esses elementos que compõem o presente trabalho, funciona como uma demonstração da forma como a legislação interna do país vem tratando os elementos que existem no ambiente virtual.

De forma interpretativa, e pela falta de regulamentação no que se refere a sucessão digital, pode-se compreender que as disposições elencadas no artigo 7º inciso VII da do Marco Civil da Internet, também integram a disposição de vontade do falecido, necessitando, portanto, de sua prévia autorização (testamento) para disponibilização dessas informações. Todavia, há pelo cenário jurídico e a constante demanda social, uma necessidade da análise jurídica do referido problema de pesquisa, uma vez que, sem uma clara disposição sobre o tema, permanece o contexto de insegurança para os indivíduos. (CADAMURO, 2019, p. 123).

No que concerne em específico a herança digital, Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 42) apresenta que:

A natureza jurídica da herança digital é, como observa Lima (2016), de bem imóvel, pois o art. 80, inc. II, do Código Civil, considera imóvel, para os efeitos legais, o direito à sucessão aberta, submetendo-se, assim ao regramento jurídico próprio desse tipo de bem. Nessa mesma linha de raciocínio, a herança digital também pode ser considerada uma universalidade de direito, entendida como o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico, nos termos de art. 91, do Código Civil.

As demandas sociais que encontram maior peso na atualidade, não possuem o devido tratamento pela legislação brasileira, sendo assim as leis que integram o âmbito virtual mostram-se por diversas vezes, ainda nos primeiros passos para a satisfatória compreensão e moldagem do universo virtual. (PEREIRA, 2020, p. 36).

Com isso em mente, é possível observar que o Direito Digital possui uma gama de aplicação essencialmente vasta, uma vez que, necessita da adaptação da sua atmosfera em todas as áreas jurídicas existentes (Civil, Penal, Contratual, Tributário, Consumidor, etc.). (PINHEIRO, 2016, p. 77)

2.4 DIFUSÃO DA UTILIZAÇÃO REDES SOCIAIS

De forma prévia à análise temática em si, é fundamental para alcançar uma compreensão básica sobre o que concerne uma rede social.

De acordo com Lara (2016, p. 38), sempre houve nas sociedades a existência de redes sociais, uma vez que, estas consistem na organização de redes integradas por pessoas que compartilham os mesmos objetivos e interesses. Já no contexto do cenário do problema de pesquisa, a rede social da forma como compreendemos,

utiliza da ferramenta da internet para realizar a comunicação entre os indivíduos ou grupo de pessoas.

O poder que a internet atribui para a comunicação, interferiu diretamente na proporção em que a propagação de informações passou a ter no cenário mundial. Com isso, a internet passou a ser um ambiente de possibilidades incontáveis, gerando para as pessoas de todos os locais do mundo, probabilidades de conexões impensáveis. (CARILLO, 2020, p. 5).

Diante dessa onda de informações, surgiu a necessidade de organização para que houvesse um direcionamento da forma como essas comunicações seriam transmitidas, nascendo assim, as “primeiras ferramentas de comunicação” tratadas neste presente trabalho, como redes sociais.

A onda de surgimento dessas plataformas intensificou a forma como essas interações ocorriam, demandado tanto pelo interesse social, quanto pelo interesse comercial de um “mercado” em potencial. A forma como as redes sociais funcionam, possibilitam tanto um ambiente dito “público”, como um voltado a questões privadas. (FARINHO, 2020, p. 29).

Na perspectiva de Farinho (2020, p. 30), as redes sociais abarcam diversos elementos da vida humana, possibilitando a vivência destas no ambiente virtual. Dessa forma, diante dessa “migração” das atividades humanas, surgem questionamentos ao direito sobre os problemas jurídicos provenientes dessas interações.

Dentre algumas das principais plataformas conhecidas mundialmente, o Facebook, Instagram e o Twitter, são grandes exemplos de redes sociais que foram se “infiltrando” na vida da sociedade, criando laços difíceis de serem desfeitos, sendo possível dizer hoje em dia que a vida online é tão importante quanto a vida offline, pois a constante troca de informações acontece de forma tão instantânea, que os acontecimentos na vida pessoal geram imediatas expectativas de pronunciamentos por meio destas plataformas.

Como atualizações do universo virtual, neste ano de 2021, mais precisamente em 28 de outubro, foi apresentado a empresa Meta, nova marca corporativa responsável pela administração de grandes plataformas digitais como Facebook, Instagram e WhatsApp, tendo como fundador, presidente e diretor executivo Mark Zuckerberg.

Sobre este contexto virtual, Lara (2016, p.40) afirma que a maneira como a comunicação funciona na atmosfera das redes sociais, demonstra uma cadeia de revoluções originadas pela própria tecnologia. Sendo assim, a compreensão da rede social como elemento autônomo, começa a ser visualizado principalmente quando há consciência de sua repercussão diante da sociedade.

Um dos principais problemas identificados com o crescimento da utilização das redes sociais, foca, fundamentalmente, na ideia do anonimato. Diversos indivíduos acreditam, ou acreditavam, que poderiam utilizar essas ferramentas concedidas pela tecnologia, para agir da forma como bem lhe interessassem, cometendo assim, até mesmo crimes que já eram tipificados pela legislação criminal. (LARA, 2016, p. 38-39).

Como já exposto no caminhar deste capítulo, especialmente quando tratado sobre a importância da tecnologia digital na sociedade contemporânea, a demanda social pela atuação legislativa no contexto virtual é algo que vem tomando forças nos últimos anos, existindo ainda, contudo, diversas lacunas a serem observadas, as quais não se limitam, tão somente à esfera penal.

No caso do presente trabalho, se busca analisar o ângulo da possibilidade de aplicação dos dispositivos sucessórios, frente a existência de perfis criados nas redes sociais.

2.4.1 A utilização personalíssima

As possibilidades que são abertas pela utilização dessas plataformas, ultrapassam a “simples” extensão da sua intimidade, muitos indivíduos utilizam estas como ferramentas capazes de promover retorno financeiro. Contudo, antes de adentrar nesse cenário específico, é essencial compreender esta primeira possibilidade.

Vinculado a ideia inicial de criação das redes sociais, muitas pessoas aderem a essas plataformas como forma de comunicação e compartilhamento de momentos pessoais. Sejam essas mensagens, fotos, vídeos, ou qualquer outra forma de interação que se mostre compatível com o mundo virtual. (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 294).

Sobre esse contexto, Farinho (2020, p. 37) apresenta que a composição de uma rede social integra alguns fatores que podem ser identificados de forma específica.

Em primeiro plano, é um serviço oferecido de forma online, sendo que cada indivíduo pode criar um ou mais perfis voltados a utilização de seus diferentes interesses. A maneira como cada perfil se comunica pode ser algo definido previamente, ou até mesmo durante sua utilização, ou seja, as publicações realizadas pelo perfil podem atingir pessoas selecionadas, ou caso queira, funcionar de forma "pública", sendo assim, passível de visualização por qualquer indivíduo que esteja vinculado à plataforma.

A contínua atualização de informações publicadas nos perfis das redes sociais funcionam, diversas vezes, como uma maneira de manutenção de laços entre diferentes indivíduos. A possibilidade de compartilhamento de diversos conteúdos diferentes, transmite para os usuários uma impressão de "permanência" e acompanhamento dos eventos que integram a vida dos seus "amigos" virtuais. (CARILLO, 2020, p. 6).

Cotidianamente, os indivíduos vêm atualizando suas informações e adicionando fotos sobre sua vida, quase como um próprio "diário", uns mais do que outros, claro. Entretanto, é muito difícil encontrar, atualmente, uma pessoa que não possua, ao menos, uma rede social, deixando claro assim como a imersão deste universo se proliferou entre diversas culturas, idades, nações, profissões.

Nesse sentido, a compreensão sobre a privacidade acaba tomando proporções mais amplas do que a mera escolha da divulgação ou não de alguma informação. Assim, observa-se que não há um caminho único sobre uma completa restrição ou uma completa exposição. A complexidade dos elementos que integram a vida privada de cada indivíduo passa a ter uma nova perspectiva quando visualizada no contexto das diversas vinculações da tecnologia com as atividades do cotidiano. (RODOTÀ, 2008, p.25).

Aprofundando o contexto das redes sociais, é possível afirmar que, essencialmente, estas são criadas por empresas privadas, as quais lançam no ambiente virtual suas plataformas para utilização "livre". Grande parte das redes sociais não cobram para que os seus usuários a utilizem, ocorrendo uma vinculação com outras empresas

que possibilitam a publicidade de seus produtos e serviços entre os usuários. (FARINHO, 2020, p. 37).

Como exemplo disso, o próprio Facebook, nos seus termos de serviço da plataforma apresenta que:

Não cobramos pelo uso do Facebook ou de outros produtos e serviços cobertos por estes Termos. Em vez disso, empresas e organizações nos pagam para lhe mostrar anúncios de seus produtos e serviços. Quando você usa nossos Produtos, concorda que podemos mostrar anúncios que consideramos relevantes para você e seus interesses. Usamos seus dados pessoais para ajudar a determinar quais anúncios mostrar.

Não vendemos seus dados pessoais para anunciantes e não compartilhamos informações de identificação pessoal (como nome, endereço de email ou outras informações de contato) com os anunciantes, a menos que tenhamos sua permissão específica. Em vez disso, os anunciantes nos informam os tipos de público que desejam que vejam os anúncios, e nós mostramos esses anúncios para pessoas que podem estar interessadas. Oferecemos aos anunciantes relatórios sobre o desempenho dos anúncios para ajudá-los a entender como as pessoas estão interagindo com o conteúdo (FACEBOOK, META, 2020).

Nessa linha, já é possível visualizar que há várias relações que são de interesse para o sistema jurídico, já na origem da própria criação dos perfis, uma vez que, a própria plataforma possui elementos que possibilitam a sua existência no ambiente virtual. Entretanto, é válido lembrar que não há obrigação dos usuários de consumirem os produtos e serviços que lhe são apresentados na plataforma, sendo assim, de autonomia da vontade de cada um, o desejo ou não desse consumo oferecido.

Diante desse cenário de utilização essencialmente pessoal, há a necessidade de um olhar muito cuidadoso, uma vez que, a criação de uma identidade digital, funciona como forma de expandir a personalidade humana. Com isso, o ser humano, que já possuía elevada complexidade pela sua mera existência, agrega elemento que colabora com a ampliação da sua teia de relações subjetivas, sendo estas, atividades de compreensão do sistema legislativo. (SALERT, 2018, p. 38).

2.4.2 Da conexão com o meio profissional

Adentrando na perspectiva do provimento econômico, o cenário de conexão entre a utilização dessas plataformas com o viés profissional, tem sido algo que vem ganhando espaço na sociedade no decorrer dos últimos anos. É possível perceber,

analisando na onda de crescimento da utilização das redes sociais, como a imersão da sociedade no mundo virtual possibilitou o retorno financeiro decorrente de seu manuseio. (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 294).

Conforme Viegas e Silveira (2017, 294), “por outro lado, estão cada vez mais presentes em nossos meios de comunicação, aqueles que fazem da internet sua ferramenta profissional. Por meio das redes sociais, a divulgação de produtos, marcas, lojas e serviços, atingem número cada vez maior de consumidores”.

A instantaneidade da troca de informações revolucionou a forma como as pessoas se relacionam, uma vez que, as demandas foram acompanhando a velocidade de comunicação, necessitando que os comerciantes assim, a se adaptem ao novo contexto disposto pela “era das informações”.

Conforme Carillo (2020, p. 11), atualmente, possuir um perfil nessas plataformas possibilita não apenas a comunicação entre amigos e familiares, mas também abre portas para propagação de serviços, ou até mesmo como o próprio ambiente de trabalho.

Diante da indescritível forma de comunicação possibilitada pela existência dessas plataformas, um dos elementos que possui elevada fundamentalidade na contribuição do retorno financeiro de um usuário, é o seu número de seguidores. Certamente é possível afirmar, que o número de seguidores de um perfil influencia diretamente na forma e na proporção de sua comunicação com a sociedade, não sendo, por claro, o único contribuidor, mas possuindo elevada valorização. (LARA, 2016, P. 42).

Nas palavras de Moisés Fagundes Lara (2016, p. 44), compreende-se a maneira como origina-se a possibilidade valorização econômica dessas redes:

Explico: um determinado usuário possui um grande número de amigos (são os chamados “atores”), que comungam das mesmas ideias, objetivos, interesses, e possivelmente da mesma forma de consumir. Esse usuário influencia sua rede de amigos, através de tuítes, por exemplo, que são amplamente retuitados; por meio de postagens que são curtidas, compartilhadas, comentadas, logo esse usuário influencia o seu grupo a determinados comportamentos, portanto, se ele indicar um “bom” livro, um filme, ou um outro produto qualquer em sua página na rede social, ou simplesmente ele comentar sobre esses produtos, seus amigos virtuais vão retuitar, curtir, compartilhar e muitos irão até mesmo consumir esses produtos.

Conforme demonstrado, a utilização das redes sociais acaba gerando um efeito cascata, à medida que as informações e comunicações são passadas, ou como dito no universo digital, visualizadas, essa possui a força de atingir diversas pessoas diferentes ao redor do mundo.

A difusão das interações entre esses usuários com seus seguidores, começaram a ser vistas com grandes olhos sobre a perspectiva do comércio, uma vez que, a dita "influência" que esses perfis possuem, acarreta uma elevada valoração sobre o mundo da publicidade, por exemplo. A maneira como a indicação do produto ocorre no ambiente virtual é essencialmente complexa, uma vez que, ao acompanhar diariamente as atividades dos indivíduos por meio destas plataformas, acaba gerando uma ideia de proximidade muito mais elevada do que um simples cartaz de divulgação, por exemplo. (LARA, 2016, p. 42-43).

A tendência para o cenário em que o mundo digital se contra, é de contínua expansão, uma vez que, como observado na própria apresentação dos marcos de evolução das tecnologias, o ser humano está em constante mudança, gerando a cada dia uma nova "atualização" para as formas de exercer suas atividades. (PEREIRA, 2020, p. 44).

Atualmente, é muito clara a visualização do retorno financeiro pela utilização das redes sociais. Constantemente os indivíduos são bombardeados com serviços e produtos que lhe são oferecidos por meio destas plataformas, demonstrando assim, como a interação de várias esferas da vida estão se instalando no ambiente virtual. O comércio de alimentos, roupas, livros, filmes, dentre outros vem encontrando cada vez mais espaço no mundo digital.

Dessa forma, plataformas como Instagram e Youtube, são grandes exemplos de redes sociais que possuem elevados números de usuários que as utilizam para fins profissionais, obtendo retornos financeiros significativos.

No caso do Youtube, que traz disposições próprias sobre esse retorno financeiro na sua aba de termos, há o contexto de apresentação do que seria a monetização proveniente da criação de conteúdo. (YOUTUBE, 2021).

Analisando a parte de recursos da plataforma (Youtube, 2021), é apresentado que:

Os criadores de conteúdo ganham dinheiro no YouTube principalmente com publicidade. A receita publicitária é gerada quando as pessoas assistem

anúncios exibidos nos vídeos. Essa receita dos anúncios é dividida entre o YouTube e o criador de conteúdo. Dessa forma, o criador de conteúdo pode lucrar diretamente com seu trabalho. Para ganharem dinheiro com publicidade em vídeos e transmissões ao vivo, primeiro os criadores de conteúdo precisam se qualificar para o Programa de Parcerias do YouTube (YPP). Como parte do nosso compromisso com a responsabilidade, consideramos a monetização um privilégio e recompensamos apenas os criadores de conteúdo de confiança.

Mesmo não tendo uma disposição própria como o Youtube, o Instagram também se vincula, por diversas vezes, ao mundo da publicidade, gerando para seus usuários uma relação contratual de divulgação de marcas e produtos. Contudo, é válido esses cenários, pois eles não se esgotam com a publicidade, existindo diversas outras ferramentas que possibilitam o retorno monetário para seus usuários, como cursos privados, aulas exclusivas, dentre outros.

2.5 DO SURGIMENTO DO CONCEITO DA HERANÇA DIGITAL

Com toda a explanação sobre a evolução e imersão da sociedade no mundo digital, surgiu, dentro da necessidade de adequação legislativa, o questionamento sobre a área sucessória, essencialmente, se o patrimônio construído no ambiente virtual integraria a herança deixada pelo *de cuius*?

Tal questionamento compõem, de forma mais ampla, o cenário em que o próprio presente trabalho busca analisar. Todavia, antes de explorar a possibilidade da sucessão das redes sociais em si, é fundamental assimilar o grupo a qual essa está incluída, a Herança Digital.

Não buscando esgotar o tratamento sobre o assunto que é naturalmente complexo, mas com o intuito de examinar os elementos que contribuiriam para o início da discussão, há a importância de elencar de forma objetiva os fundamentos que materializam esta problemática.

Conforme Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 105), “já por herança digital podemos compreender como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cuius* no plano virtual, no decorrer de sua vida”.

Com isso em mente, é fundamental captar que a discussão desta temática, de uma forma geral, não restringe apenas a sucessão dos bens possuidores de valoração

econômica. Durante a vida, a utilização do mundo virtual possibilita a acumulação dos ditos patrimônios digitais, que além de possuírem diferentes naturezas, estão vinculados à existência daquela pessoa natural, agora falecida, sendo passível de interesse para seus herdeiros. (CADAMURO, 2019, p. 105).

Menezes e Rodrigues (2017, p. 5) afirmam que é muito raro atualmente encontrar indivíduos que, por exemplo, guardem fotografias e outros tipos de documentos de forma unicamente impressa. A proteção que estes passam a ter no ambiente virtual, gera para os seus titulares, uma tranquilidade e autonomia difícil de obter com o armazenamento físico.

Conforme Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 37), a migração para o mundo virtual se deu não apenas sobre a interação entre os indivíduos, mas também sobre o que compõem as riquezas existentes, não resumidas na valoração de arquivos somente, mas também na contínua possibilidade de retorno financeiro sobre a sua utilização.

Analisando o contexto do Código Civil, em seu Art. 1.857, § 2 apresenta a possibilidade de o testamento tratar sobre conteúdo extrapatrimonial, deixando assim, uma brecha que impulsiona a fundamentação da herança digital que não possua elemento financeiro.

As controvérsias existentes sobre a temática giram, fundamentalmente, em torno da proteção à personalidade da pessoa titular desse patrimônio, uma vez que, buscasse assimilar a possibilidade jurídica dessa transmissão, na qual de um lado a um eventual interesse dos herdeiros sobre os bens deixados, e do outro a proteção à intimidade e privacidade do falecido. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 45).

Conforme já visto, a vida humana na contemporaneidade mostra-se cada vez mais entrelaçada com o mundo digital, gerando um acúmulo de patrimônio muitas vezes nem mensurável pelo titular, que a cada dia reúne fotos, vídeos, documentos, músicas, textos, dentre outros bens que ficam resguardados virtualmente. Conforme apresenta Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 106):

Ocorre que, a nosso ver, a maioria das pessoas não tem por objetivo acumular pertences digitais, sendo que esse fenômeno de criação e acúmulo desses bens acontece naturalmente e, diferentemente de quem coleciona moedas, placas, carros, por exemplo, no caso desse acervo, o tema é o próprio indivíduo.

Como um exemplo para o cenário prático do problema advindo da utilização do mundo virtual, o ator Bruce Willis, muito conhecido por seu papel no filme ‘Duro de Matar’, em 2012, apresentou sua insatisfação com os termos do iTunes, no qual impossibilitava a transmissão das músicas compradas na plataforma para seus herdeiros, no caso em tela, para suas filhas. (GLOBO, 2012).

Diante do início das discussões sobre a transmissão dos elementos que compõem a vida digital, o Google e o Facebook apresentaram cenários para solucionar tais questionamentos na esfera de suas próprias plataformas. O primeiro apresentou a possibilidade de o usuário selecionar indivíduos que poderão ter acesso a algumas informações relativas à sua existência na atmosfera da plataforma, como uma espécie de contato herdeiro. (ROSENVALD, 2016).

Nessa mesma linha, o Facebook criou na sua plataforma a opção de o titular da conta indicar o seu contato herdeiro para a transformação do seu perfil em um memorial. Com essa inovação, a rede social apresentou que o contato herdeiro poderá publicar uma mensagem que ficará disponível para seus “amigos”, alterar foto de perfil, aceitar solicitações novas feitas, contudo, este não poderá ter acesso ao conteúdo de suas mensagens privadas, nem apagar ou modificar publicações feitas pelo autor em vida. (ROSENVALD, 2016).

Mesmo com o já existente vínculo entre a tecnologia virtual e a sociedade, a legislação ainda busca trilhar o seu próprio caminho na busca pela delimitação da sua utilização, existindo assim, diversas lacunas no que tange a adequação no cenário jurídico brasileiro.

Pela própria complexidade da concepção da sucessão dos bens digitais, e em conjunto, pela dificuldade de mensurar o interesse sobre os bens que o integrariam, surge, com maior força, a demanda para que o cenário legislativo brasileiro apresente disposições sobre a forma como o tema deve ser tratado. A forma extensiva como esse problema é visualizado cria um problema na própria origem do estudo, uma vez que, dentro desse plano, há a existência tanto de elementos patrimoniais como meramente existenciais. (CARILLO, 2020, p. 10).

Há a necessidade, com isso, de buscar assimilar dois problemas iniciais, a captação da relevância de adequação legislativa para o mundo virtual, e a identificação de

“relevância” sucessória para os bens que foram juntados pelo autor da herança nas diversas plataformas digitais.

No tocante a presente temática, é relevante a observação da análise de Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille (2021, p. 395) sobre o leading case do Tribunal Federal Alemão, o Bundesgerichtshof (BGH). No referido caso, foi apresentado pelos genitores o requerimento de acesso à conta do Facebook da sua filha de 15 anos, que havia recentemente falecido após ser atingida por um trem em uma estação subterrânea de metrô.

A corte alemã concluiu pela transmissibilidade do perfil, uma vez que, conforme contempla sua legislação, compõem a herança todos os direitos e obrigações contratuais vinculadas ao *de cuius*, de forma que o contrato realizado pela falecida com o Facebook também seria incluído. (ROSA. BURILE, 2021, p. 396).

Seguindo um caminho semelhante, o parlamento espanhol promulgou a Lei 3/2018, na qual, especialmente no seu Art. 96, apresenta que engloba a herança, os conteúdos existentes no ambiente virtual de propriedade do *de cuius*, como regra, sendo a exceção, os casos em que existir disposição prévia do falecido em sentido contrário.

Sobre o contexto apresentado pela experiência espanhola e alemã, a transmissibilidade dos bens personalíssimos, engloba, também a composição do patrimônio deixado pelo *de cuius*. Observa-se que, de uma forma geral, que a principal preocupação está vinculada ao direito dos indivíduos que ainda vivem, ocorrendo assim, uma perspectiva diferente das experiências extraídas dos debates que vem acontecendo na atmosfera jurídica brasileira, mesmo sem legislação direta sobre a temática.

Em conjunto há isso, um problema que será mais aprofundado nos próximos capítulos, é um contexto que, infelizmente, vivencia-se frequentemente no Brasil, o qual trata da falta de manifestação de última vontade dos autores da herança sobre o destino de seus respectivos patrimônios, recaindo assim, a responsabilidade de divisão para a sucessão legítima. (TARTUCE, 2018)

2.6 DOS PROJETOS DE LEI SOBRE A TEMÁTICA

No Brasil, como analisado anteriormente, ainda há diversas lacunas legislativas sobre vários elementos que compõem a vida cotidiana no ambiente virtual. Nesse sentido, mas especificamente o contexto da herança digital, foram apresentados alguns projetos de lei no intuito de dispor sobre a possibilidade e a maneira de transmissão dos bens digitais.

Diante desses problemas jurídicos eminentes da constituição do patrimônio digital, e conforme a necessidade prática, emergia sobre a sociedade, alguns projetos de lei que buscavam integrar o ambiente jurídico brasileiro. Dessa forma, com grande relevância para a análise do presente problema de pesquisa, será verificada a exposição apresentada por alguns deles.

Válido explanar de forma prévia, que muitos dos projetos referenciados, já constam como arquivados perante a câmara dos deputados, há exemplo do PL nº 4.847/2012, PL nº 4.099/2012, PL nº 1.331/2015 e PL nº 8.562/2017. (COSTA, MACIEL, 2021, p. 107).

Mesmo constando como arquivados, é fundamental a compreensão do teor dos projetos de Lei nº 4.099/2012 e 4.847/2012, os quais buscavam incluir alterações nas disposições da transmissão da herança apresentada pelo código civil. O PL. nº 4.099/2012, proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello, tinha como principal elemento, a inclusão de um parágrafo único ao Art. 1.788 do código civil, no qual estabeleceria o cenário de transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo vinculado à existência virtual do autor da herança. (CADAMURO, 2019, p. 125).

Sendo um dos primeiros a tratar sobre a transmissão da herança digital, o PL nº 4.099/2012 merece ser analisado sob a luz de alguns dos elementos que resguardam os direitos da personalidade existentes na legislação brasileira. A sua generalidade sobre a transmissão dos bens existentes poderia acarretar diversos danos às esferas da personalidade da pessoa falecida, principalmente compreendendo que trataria do cenário da sucessão legítima, ou seja, não necessariamente existe testamento sobre sua vontade. (SARLET, 2018, p. 54).

Já no tocante ao PL nº 4.847/2012, proposto pelo Deputado Federal Marçal Filho, seguindo a mesma linha do anterior, tinha como objetivo a inclusão de um novo

capítulo sobre a herança, na qual teria o foco os bens digitais. Pelos mesmos fundamentos que não deram continuidade ao projeto anterior, este também teve seu arquivamento visualizado pela generalidade sobre o cuidado na transmissão, esbarrando assim em outros direitos já existentes. (CADAMURO, 2019, p. 126).

Nesse seguimento, o referido PL nº 4.847/2012 possuía a seguinte redação:

Capítulo II-A-Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Apresentando explanação sobre alguns dos projetos que ainda estão em análise legislativa, o PL nº 4.468/2019, apresentado pelo Senador Jorginho Mello, o qual se encontra em aguardo da designação do relator, se assemelha ao disposto pelo PL nº 4.099/2012 (arquivado), no que se refere a inclusão de um parágrafo único ao Art. 1.788 do Código Civil, dispondo sobre a transmissão de todo o conteúdo virtual do *de cuius*. (COSTA, MACIEL, 2021, p. 107-108).

Já em uma perspectiva diferente dos outros projetos apresentados, o PL nº 5.820/2019, criado pelo Deputado Elias Vaz, tem o objetivo de alterar a redação existente no Art. 1.881 do Código Civil, utilizando-se do codicilo para o também tratamento da transmissão dos bens digitais, especificamente no seu §4, onde traz uma possível conceituação sobre a herança digital. (COSTA, MACIEL, 2021, p. 107-108).

O referido projeto de Lei teve reunião deliberativa extraordinária ocorrida no dia 03/11/2021, no qual houve debates sobre sua aplicação, tendo sido aprovada pela

análise da comissão, conforme pode ser visualizado no site da câmara dos deputados.

Outros projetos de lei que se visualizam apensados em aguardo de análise, são os PL nº 3050/2020 e o PL nº 1689/2021, ambos presentes na câmara dos deputados, e respectivamente criados por Gilberto Abramo e Alê Silva, aguardando assim, o parecer do relator na comissão de ciência e tecnologia, comunicação e informática.

3 DO CLÁSSICO CONCEITO DE HERANÇA

Todos os indivíduos que integram a humanidade, assim como uma boa história, possuem início, meio e fim. Contudo, mesmo com a empolgação e êxtase para conhecer o desfecho, o debate sobre o fim é algo deveras evitado. O conhecimento da morte é como já conhecido de forma de ditado popular, a única certeza da vida.

Durante séculos, a literatura e a arte utilizam a morte como elemento integrado ao nascimento de diversas obras. Alberto Caeiro, heterônimo de Fernando Pessoa, traz em seu poema *Se depois de eu morrer*, a seguinte reflexão:

Se depois de eu morrer, quiserem escrever a minha biografia, não há nada mais simples, tem só duas datas, a da minha nascença e a da minha morte. Entre uma e outra cousa todos os dias são meus. (PESSOA, 1998, p.21).

Contudo, mesmo essa temática extremamente envolvente no cenário das artes, quando a morte é tratada no dia a dia de cada pessoa, esta é vista por grande parte dos indivíduos com desconforto. Diante disso, a certeza da ocorrência da morte, gerada pela própria existência da vida, torna necessário a análise das consequências e fatores que giram em torno desta temática, tornando-se inexorável para a atmosfera jurídica.

O Direito das Sucessões é um campo do direito civil focado na transferência da herança do *de cuius*, para seus herdeiros necessários e/ou testamentários. Em outras palavras, é possível compreender a sucessão como a substituição em uma relação jurídica, tendo como elemento, o vínculo parental ou o desejo do *de cuius* formalizado em testamento. Com isso, é visível que o elemento fundamental para a caracterização do processo sucessório, tem origem com o elemento morte do titular da herança, sendo possível assim, diferenciar das outras formas de substituição existentes no direito civil. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 30-32).

O vínculo inseparável entre o direito sucessório e o direito de família, demonstra a essência dos próprios institutos, como precursores da manutenção e perpetuação dos núcleos familiares, em diversos momentos históricos da humanidade, seja por força da organização do Estado ou da influência religiosa. (VIEIRA DE CARVALHO, 2019, p. 1-2).

Pode-se dizer que, em um momento inicial, que a força religiosa foi o pontapé inicial para o estabelecimento desse instituto no cenário das relações humanas, fundamentado essencialmente na ideia de descendência e existência de uma

autoridade como chefe de família, ao qual recairia a responsabilidade de manutenção. Após essa atmosfera de abertura, inicia-se, em conjunto, a preocupação e a necessidade de proteção com o patrimônio, a propriedade privada que começa a ganhar espaço, entrelaçada muitas vezes em com um contexto político que acaba diferenciando os indivíduos. (PEREIRA Caio, 2013, p.4-5).

Com essa perspectiva histórica inicial em mente, é válido começar um aprofundamento nos elementos que compõem o instituto sucessório. A princípio, a sucessão é algo que pode ocorrer entre pessoas vivas, ou seja, surge o questionamento: qual o diferencial? O fator que o distingue é que, apenas no âmbito do direito sucessório que se analisa o conceito da herança e a sua sucessão gerada pelo fato morte. (DIAS, 2021, p. 49).

No tocante a temática, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald demonstram em seu livro, *Curso de Direito Civil: Sucessões*, as diferenças entre a sub-rogação real, sub-rogação pessoal e o próprio direito sucessório. O primeiro consiste na substituição do objeto da relação jurídica, já o segundo, refere-se à possibilidade de alteração do sujeito da relação inter vivos, e por último, o direito sucessório formula-se pela também substituição de indivíduos, alterando, contudo, a causa, que dessa vez será com relação ao ato causa mortis. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 32).

Com isso em mente, o mergulho na atmosfera do direito sucessório inicia-se pela compreensão do seu contexto histórico e evolutivo, já que, uma das bases do cenário jurídico é que ele acompanhe os caminhos percorridos pela sua sociedade, impedindo que a legislação e o contexto social não sigam caminhos opostos, evitando assim, gerar prejuízos nas relações.

Como um exemplo claro dessa situação está vinculada à própria construção desse trabalho, é possível perceber que a evolução do uso da internet no dia a dia dos indivíduos, vem tornando cada vez mais difícil encontrar atividades do cotidiano que não tenham como instrumento, as ferramentas disponibilizadas pelo ambiente digital.

Diante disso, a realidade da sociedade do século XXI se encontra diretamente entrelaçada com vários elementos do ambiente virtual, gerando assim, uma necessidade do direito de compreender como essas questões serão tratadas perante os dispositivos sucessórios. (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 278-279).

A história da sociedade mundial perpassa diversos caminhos e concepções até se encontrar na forma que está atualmente. Diante da imensa carga de informações existentes sobre a construção e transformação do mundo, é válido diferenciar os fatos que compõem a história mundial e a história do direito. O direito foi visto de diferentes formas no decorrer dos anos, passando pela concatenação de leis e regras, por formas de cultura, produção de pensamento, instituições dentre outras.

Com isso, é possível se perceber que, diversos temas que compõem o direito, necessitam de um olhar cuidado ao analisar suas raízes, ou seja, muitas vezes a legislação se modifica durante os anos, contudo, ao acompanhar a evolução, é possível compreender o fator que lhe deu origem. (LOPES, 2014, p. 8).

A história do Direito possui diversos marcos que influenciaram fundamentalmente na construção e definição que se encontra atualmente. Desde o mundo antigo, Grécia e Roma, a períodos como idade média e Iluminismo, interferiram, cada um em seu grau de forma, em algumas concepções que abarcam diversos dispositivos jurídicos. (LOPES, 2014, p. 8).

Afunilando especificamente para o Direito brasileiro, existiram momentos históricos que, apesar de muito divergentes do que se aplica hoje na legislação brasileira, devem ser sempre compreendidos, para que a absorção dos motivos compositivos dos dispositivos atuais ocorra de forma plena. A estrutura jurídica do Brasil colônia, o processo de codificação do Brasil no século XIX e as constituições que integraram a legislação, são exemplos de marcos que influenciaram a construção do direito no Brasil. (LOPES, 2014, p. 221-268).

É, “em tempos de crise, uma sociedade volta seu olhar para o seu próprio passado e ali procura por sinal”, observa nesse pensamento de Octavio Paz é significativo de várias possibilidades com as quais lançamos nosso olhar sobre o passado: para buscar restauração, ou para buscar o futuro mesmo. (LOPES, 2014, p. 2).

Adentrando no cenário brasileiro, especificamente na trajetória das constituições, o holofote de proteção entre elas muitas vezes não coincide, sendo algo visível principalmente no que tange os direitos fundamentais, recebendo extremo destaque na constituição de 1988. Contudo, afirmar que essa posição recebida em 1988 é um diferencial ao analisar as constituições anteriores, não afirma que direitos e garantias

não foram tratados por estas, possuindo cada uma, suas características próprias. (CADAMURO, 2019, p.28-29).

A primeira Constituição brasileira, instituída em 1824, foi gerada por consequência do processo de independência do Brasil em 1822, mantinha um governo monarca e um estado unitário, refletindo essas peculiaridades, e o medo de uma fragmentação territorial, nos dispositivos que a constituíam. (SARLET, MARNONI, MITIDIERO, 2018, p. 246).

As Constituições brasileiras acompanharam em sua criação, os cenários políticos e jurídicos que se encontravam na época, gerando assim, a necessidade de adequação perante a nova lei maior do país. A Constituição de 1891 marcou a transição do Brasil para a forma de governo da república, já em 1934, no governo Vargas, ocorreu a implantação da nova constituinte, reconhecida como segunda república. A década de 1930 foi marcada por diversas mudanças, acompanhando um cenário de instabilidade, em 1937 ocorreu implantação de uma nova constituição, que por sua vez, foi resultado da dissolução da câmara e senado para sua outorga. (SARLET, MARNONI, MITIDIERO, 2018, p. 256).

Com o fim da segunda guerra mundial, e o início do governo do presidente Gaspar Dutra, houve o nascimento de outra constituinte no Brasil, reavendo os caminhos democráticos e sendo conhecida como a constituição dos Estados Unidos do Brasil. Já nos meados da década de 1960, no cenário de instauração do período conhecido como ditadura militar brasileira, houve a vigência da constituição de 1967 que, acompanha 2 anos depois pelo ato adicional 5 em 1968, manteve o controle do país até a convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1985 para a criação da constituição atual do país em 1988. (SARLET, MARNONI, MITIDIERO, 2018, p. 260-262).

Diante do olhar geral de alguns dos marcos da história do direito mundial e brasileiro, pode-se aprofundar nos componentes introdutórios da temática proposta. Em primeiro plano, é razoável uma apreciação dos elementos que dispõem na lei maior do país, a Constituição Federal de 1988. Conhecida como constituição cidadã, o conteúdo presente na carta constitucional de 1988, era essencial para a instauração do neoconstitucionalismo no Brasil, acarretando assim, na

reaproximação do Direito com a Ética, Moral e Justiça nos dispositivos da lei brasileira. (CUNHA JÚNIOR, 2018, p.36 - 37).

Com a instauração da Constituição de 1988, as legislações ordinárias tiveram em sua maioria, que se adaptar aos princípios que constituíam a nova lei maior do país. No que tange a composição inicial da constituição, os direitos fundamentais, que percorreram um longo caminho até conseguirem o respeito internacional que possuem atualmente, ocupando lugar de prestígio na composição legislativa, alastrando-se por 78 incisos englobados no seu 5º artigo. Dessa forma, é visível que o direito passou a não depender somente da validade das leis, mas também passou necessitar de compatibilidade com os princípios constitucionais (CUNHA JÚNIOR, 2018, p.35).

Em uma visão das organizações sociais, a ligação entre o Direito das Sucessões e a concepção de propriedade privada, foi um laço que acompanhou o desenvolvimento dessa esfera do Direito. A perpetuação do patrimônio foi vista como componente básico em diversas sociedades ao redor do mundo, sendo utilizada como elemento de preservação familiar. (DIAS, 2021, p.44).

A ideia da família como um dos pilares das sociedades não é meramente expositiva, a conexão gerada pelo vínculo perpassa a resolução de diversos problemas criados pela própria interação humana. Deveres e obrigações são conceitos que estão tão fundidos a história mundial quanto a própria ideia do Direito, gerado como consequência do próprio convívio entre indivíduos, visto que, ao interagirem, não é difícil que seus interesses colidam em algum ponto.

Diante disso, a ideia da transmissão do patrimônio, soluciona problemas criados justamente pela convivência entre seres humanos, sendo bastante claro, os bens deixados pelo falecido não possuíam dono? A vista disso, a massa que compõem a Herança, mais tarde aprofundada, não é apenas composta de ônus, podendo ser transmitidos também, os deveres deixados pelo *de cuius*. Nessa atmosfera, Maria Berenice Dias afirma em seu livro Direito das Sucessões que: “o próprio Estado tem interesse na manutenção da família, pois com isso se desonera do compromisso de garantir aos seus cidadãos o leque de direitos que lhes é assegurado constitucionalmente”. (DIAS, 2021, p.45).

Sobre o cenário brasileiro, as características que englobam o conceito de família entre os Códigos Civis de 1916 e o de 2002, apresentam diversos contrapontos. De acordo com Maria Berenice Dias, o principal diferencial entre os códigos nesse tópico, era que, o de 1916 possuía a família apenas como união indissolúvel gerada pelo casamento, que por sua vez acarretava diversas consequências para todos os temas derivados da matéria. (DIAS, 2021, p.47).

Diante disso, na atmosfera conservadora da legislação instituída na época, como meio para proteção do patrimônio familiar, apenas eram considerados como legítimos a suceder, os filhos gerados dentro da relação matrimonial, excluindo assim, os filhos fora do casamento, considerados por sua vez, ilegítimos. Esse olhar centralizado na impossibilidade de dissolução do casamento, conseqüentemente, inviabiliza a participação de qualquer indivíduo integrante de relações fora do matrimônio.

Em 2002, com a chegada do Código Civil, novas perspectivas sobre as aplicações legislativas que iriam reger o instituto das famílias foram instauradas para acompanhar os fundamentos da Constituição de 1988. Diante disso, uma das grandes mudanças legislativas foi o reconhecimento da união estável com as características de proteção da família, possibilitando assim, que houvesse uma expansão da cobertura de incidência dos dispositivos legais nas formações familiares. (DIAS, 2021, p.47).

Em companhia a isso, extinguiu-se a exclusão dos filhos chamados de não legítimos, passando a ocorrer o reconhecimento de todos, independente da origem da relação.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu Art. 227º, §6º que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

3.1 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DAS SUCESSÕES

O Direito Sucessório é visualizado como o ramo do direito civil diretamente ligado ao direito de família, já que ambos compartilham do conceito de família como principal ponto de convergência temática. A família, como já explanado no tópico anterior, é algo que recebe uma proteção de extrema considerável não apenas no cenário brasileiro, mas também no mundial. Diante disso, diversos debates vêm surgindo ao longo dos anos em uma tentativa de ampliar a tutela concedida aos novos cenários da sociedade.

Tendo isso em mente, é possível compreender que o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como ponto de fundamental relevância quando da necessidade de avanços perante as bases de diversos dispositivos jurídicos. A posição de máximo valor concebida a tal direito, permite que os próprios conceitos existentes previamente no ordenamento, necessitem de uma nova avaliação.

O conceito da propriedade é um dos grandes exemplos de influência direta deste princípio, já que, altera a compreensão de não interferência na esfera privada, para a avaliação da ideia de função social. (DIAS, 2021, p.51).

Já em uma perspectiva direta com o ramo sucessório, a Constituição de 1988 concedeu a herança, a posição de Direito fundamental (Art. 5º, inciso XXX da CF), ou seja, englobado na posição de maior prestígio da lei maior do país, gerando com isso, consequências diretas com a aplicabilidade dos dispositivos nos casos do dia a dia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Com a relevância recebida perante o olhar constitucional, o Direito das Sucessões passou a ser responsável pela proteção da efetividade de um direito fundamental resguardado no rol do Art. 5º da lei maior do país, a partir disso diz Dias (2021) que:

A Constituição da República elevou a efetividade à categoria de direito constitucionalmente tutelado, ao afirmar que a família é a base da sociedade e merece proteção do Estado (CR 226). Ainda que a transmissão da herança seja um direito individual, o que fundamenta o direito sucessório é o afeto. (DIAS, 2021, p. 52).

Tendo como fim almejado a proteção à pessoa humana, a legislação brasileira, no campo sucessório, acaba em um cenário da soma de todas as construções apresentadas pela atmosfera jurídica. Com o posicionamento final na estrutura de proteção do Código Civil, o Direito das Sucessões se divide tanto na tutela do núcleo familiar, quanto na perspectiva da autonomia do titular da herança. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 77).

Nesse panorama, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 160-161), demonstram a clara influência da esfera constitucional na aplicabilidade do exercício dos dispositivos sucessórios, apresentando como exemplos principais a ocorrência dos institutos da indignidade e da deserdação, sendo estas exceções ao direito do sucessor. Essa atmosfera expõe como a preocupação com a dignidade do proprietário da herança ainda é um fator fundamental na construção e aplicabilidade das normas.

A necessidade de percepção desses elementos é fundamental para que o cenário base do problema tratado neste trabalho seja vislumbrado e explorado de forma a elencar sua compatibilidade com este ramo do Direito.

3.2. DOS CONCEITOS SUCESSÓRIOS CONCERNENTES

O Direito das Sucessões é um ramo do Direito Civil específico para o tratamento e disciplina da transferência do patrimônio de um indivíduo para outro devido à ocorrência da morte do titular desse patrimônio. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam que o foco principal desse ramo é a análise da ocorrência de modificação da titularidade dos bens que compõem o patrimônio. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1507).

Diante disso, e compreendendo o contexto histórico, percebe-se que, para que haja a possibilidade da possível ocorrência da transferência do patrimônio, é necessário que exista na sociedade o conceito da propriedade privada, uma vez que, seria impraticável a ocorrência de sucessão de bens coletivos. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1507).

Nessa visão, a individualização da propriedade acaba sendo fator essencial para que os dispositivos de tratamento do Código Civil possam ser aplicados no campo

sucessório. Em razão disso, observando a própria natureza das possibilidades sucessórias, o titular da herança poderá escolher o indivíduo que será beneficiado com o seu testamento, ou os indivíduos que compõem os herdeiros necessários serão convocados para herdar o patrimônio deixado. (BORTOLI 2007, p.32).

O paradigma marcante sobre essa área do Direito, em uma perspectiva histórica, demonstra que com a chegada da Constituição Federal de 1988, o elemento central de proteção da atmosfera jurídica deixou de ser essencialmente o patrimônio, para integrar e reconhecer o ser humano, como alicerce do qual se subdividem os objetivos inerentes ao interesse jurídico. (TEIXEIRA, POMJÉ, 2021, p. 462).

No que tange a construção do ramo sucessório, este possui alguns princípios específicos para seu tratamento. O princípio (*non*) *ultra vires hereditatis*, se refere a restrição do pagamento das dívidas pendentes do autor da herança, somente no que compõem os ativos do próprio patrimônio deixado, ou seja, os herdeiros têm a obrigação de pagar as dívidas do *de cuius* apenas até onde for os limites da herança deixada. Essa disposição funciona como uma proteção entre o patrimônio particular do herdeiro e o que constitui a massa patrimonial da herança. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1517).

Em conjunto a isso, há o princípio da função social da herança, a qual tem como pilar, a tentativa de equilibrar o cenário entre os possíveis herdeiros e realizar a correta divisão dos bens. Como elemento contribuinte desse princípio, o instituto da representação se torna um instrumento que visa harmônico entre a participação de herdeiros que naturalmente, pela existência de herdeiros mais próximos da linha sucessória, não seriam chamados a suceder. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1518).

Pode-se compreender que essa análise da função social das esferas do direito privado, foi advinda da nova era neoconstitucional, onde a reaproximação entre o direito com a ética, moral e justiça, apresentam uma nova perspectiva entre elementos que, anteriormente, não seriam vistos sobre a ótica social. Um exemplo claro desse cenário para comparação, é a função social da propriedade, presente no inciso XXIII do Art. 5 da constituição federal, impondo um condicionamento a esse direito, que não mais possui uma “liberdade deliberada”.

Com isso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, tratam que: “o direito se desliga de seu compromisso meramente sancionatório e postula um papel de incentivo ao diálogo entre a ordem econômica e as finalidades programáticas do ordenamento”. (FARIAS, ROSENVALD. 2020, P.54-55).

Outros princípios que compõem a temática são os da territorialidade e o da temporariedade. O primeiro consiste no tratamento que há no Art. 1.785 do Código Civil, no qual diz que: “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.

Com isso, se busca contemplar questões do cenário processual e as divergências que existem com a abertura de locais diversos. Por sua vez, o princípio da temporariedade trata que irá incidir a legislação que estiver vigente no tempo de abertura da sucessão. Em outras palavras, mesmo que uma lei nova passe a vigorar no cenário brasileiro, se aplicará a vigente no período de abertura da sucessão. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1518-1520).

Na perspectiva prévia da conceituação da herança, Carillo (2020, P.8) demonstra que a compreensão deste deve ocorrer de forma a ultrapassar os bens em si, uma vez que, em conjunto a estes, compõem a herança os direitos e deveres consequentes do falecimento do *de cuius*, de forma a possibilitar a visão deste como patrimônio que integra ativos e passivos.

Nesse contexto, um dos grandes princípios que compõem o direito sucessório, é o respeito pela vontade manifestada, uma vez que, a produção do testamento vincula a vontade deixada pelo *de cuius*, devendo esta ser respeitada desde que esteja de acordo com a reserva obrigatória da sucessão legítima. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1520).

A essência da sucessão testamentária pousa na concepção da autonomia privada, de forma a guiar os trâmites que devem ser dirigidos à indicação de seu patrimônio deixado. Diante disso, compreende-se que, mesmo se existir uma grande proteção e interesse no resguardo da liberdade no testamento, há também a relevância da preservação dos direitos de terceiros. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 406-407).

Por fim, mas não menos importante, um princípio que ocupa espaço de extrema importância no campo sucessório, é o princípio de *Saisine*, sendo ele tratado com maior aprofundamento nos capítulos seguintes do presente trabalho. Contudo, como prévia, este por sua vez, consiste em uma ficção criada pelo direito, na qual ocorre a

imediate transferência do domínio dos bens para os respectivos herdeiros no momento de abertura da sucessão.

O Código Civil trata em seu Art. 1.784 que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Esse contexto apresentado pela legislação busca solucionar o cenário no qual os bens, temporariamente, caso não houvesse este princípio, não possuiriam dono.

3.2.1 Do contexto da morte e abertura da sucessão

Assim como o nascimento é considerado um fato jurídico, a morte também acompanha essa caracterização, devido ao fato de sua ocorrência gerar consequências no panorama jurídico. Nesse sentido, Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019. p.1505) afirmam que “sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito”.

Contudo, antes de adentrar na esfera jurídica, é enriquecedor observar, sob o prisma da medicina, que considera como elemento determinante para a decretação da morte, a completa parada de todas as funções neurológicas, sendo decretada assim a morte Encefálica. (GOV).

Em continuidade, além da perspectiva médica e jurídica, a morte tem influência em diversas dimensões das sociedades, seja pelas questões religiosas, que possuem peculiaridades em cada religião específica, seja na compreensão filosófica, que agrega várias interpretações diferentes que são vinculadas a diversos escritores, dentre outros aspectos da existência humana (SANTOS, 2009, p. 14).

Retomando ao ambiente jurídico, Maria Berenice Dias (2021, p. 141) trata que, com a abertura da sucessão, advinda da ocorrência da morte do titular da herança, nasce em contraponto, o direito dos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, sobre os bens do falecido. Com isso, de uma forma até mesmo poética, percebe-se que necessitou da “morte” para a ocorrência do nascimento, demonstrando assim, o nexo entre os dois acontecimentos.

Com isso, é válido diferenciar perante a temática que, a morte deve ser vista como um termo, possuidor de data incerta, já que, é fato que todos os indivíduos um dia

irão morrer, contudo, não há como se prever quando, gerando assim, uma sequência de ações que estarão vinculadas ao fato morte. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1505).

Diante da ocorrência da morte de um indivíduo, um dos princípios mais importantes do direito sucessório é o princípio de Saisine, sendo este uma ficção jurídica criada para “transferir”, a partir da morte do *de cuius*, a heranças para os seus herdeiros legítimos e testamentários. O fundamento principal para a sustentação desse princípio está direcionando a intenção de impedir que o patrimônio deixado não fique sem titular, realizando assim, a transferência para os herdeiros. O Art. 1.784. do Código civil apresenta que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1514):

Por isso, com a abertura da sucessão (morte), os herdeiros já são imediatamente considerados condôminos e copossuidores dos bens deixados, em virtude da incidência do presente princípio, o que não significa, por óbvio, que exercem direitos exclusivos sobre bem individualmente considerado. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.1515).

O Código Civil no seu artigo 6º afirma que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se assim, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”, diante disso, com a aplicação do princípio de Saisine, busca-se assim, solucionar o problema referente a propriedade dos bens deixados pelo *de cuius*, já que, em uma visão jurídica, não há como um bem não possui um dono. Com isso, mesmo que na prática a transferência formal não tenha ocorrido, a aplicação de tal princípio busca suprir uma compreensão criada pelo próprio cenário do direito. (DIAS, 2021, p. 150).

Como exposto, abertura da sucessão se dá pela ocorrência da morte. Com o auxílio do princípio de Saisine, a transferência de todos os bens irá ocorrer sem a necessidade, nesse momento, de aceitação da herança, para que dessa forma ocorra uma proteção tanto para o patrimônio deixado, quanto para os herdeiros, que podem nem saber da ocorrência da morte do titular da herança. (PEREIRA; COSTA, 2019, p. 6).

Com isso, é importante ressaltar que, no que se refere a alteração de domínio de um indivíduo para o outro no cenário sucessório, não se transfere apenas a propriedade de algum bem, mas assim como os passivos acompanham a herança, o ativo

também, ou seja, irá compor a sucessão, os direitos que pertenciam ao falecido. (DIAS, 2021, p.135).

Diante disso, é possível visualizar que com a ocorrência da morte, o titular do patrimônio deixa de ser o falecido, ou seja, com a aplicação da transferência imediata para os herdeiros legítimos e testamentários, a herança permanecerá contemplada por seus ativos e passivos, até que os formais procedimentos decorrentes da aceitação ou renúncia sejam aplicados. (NASCIMENTO, 2017, p.9).

3.2.2 Da herança

Com o posicionamento do elemento morte do titular da herança como elemento fundamental para a aplicação dos dispositivos sucessórios, outro fator que se encontra entrelaçado no centro desse ramo do direito, é o conceito de herança. Esse elemento consiste na junção dos ativos e passivos que compõem o patrimônio do *de cuius*, devendo esses ser transferidos para seus herdeiros necessários e/ou testamentários.

Integram, assim, a herança o patrimônio ativo e passivo do falecido, bem como os bens móveis, os imóveis, os créditos, os débitos, as propriedades intelectuais e imateriais, as cotas empresariais, os direitos possessórios, as aplicações financeiras, dentre outros. Ney de Mello Almada, indo mais longe, parece que também compõem a herança os “valores novos, a serem adquiridos”, mesmo após o óbito, como créditos que estão sendo discutidos em juízo. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 77).

A massa patrimonial que se refere a herança, é composta tanto por crédito como por débitos, diante disso, a legislação buscou suprir o questionamento que poderia surgir sobre a possibilidade de herdar débitos, tratando assim no art. 1.792 do Código Civil que: “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”. Destarte, que os débitos vinculados à herança do *de cuius* alcançarão apenas ao compor a massa patrimonial deixada, não devendo atingir o patrimônio do sucesso. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 77).

O Código Civil inicia seu capítulo sobre a herança e sua administração com o seguinte artigo:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (BRASIL, 2002).

A herança é o ponto principal de toda a estrutura do direito sucessório, sua existência pode ser considerada como elemento fundamental para a existência e exercício desse direito.

Ante o exposto, para um melhor aprofundamento do tema tratado, é fundamental apresentar a diferenciação entre patrimônio e herança. De forma direta, é possível compreender o patrimônio como um conjunto de bens acumulados que possuem um valor monetário para seu titular. Já no que se refere à herança, como já exposto, é um conjunto dos ativos e passivos que compõem o patrimônio do *de cuius*. É essencial compreender a diferença, já que, ao se tratar de herança, já se imagina a aplicação dos dispositivos sucessórios.

Em um olhar aproximado, o Código Civil em seu Art. 1.791 apresenta que: “a herança difere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Nessa situação, a relação entre os herdeiros perante os passivos e ativos que compõem a herança possui caracterização de bem indivisível, até que se realize a partilha.

Naturalmente, a conceituação de bem indivisível para a herança pode ser algo que gere estranheza em um primeiro momento, dado que, o intuito principal é que ocorra a transferência dos bens entre os herdeiros do *de cuius*. Entretanto, essa conceituação foi estabelecida pelo Direito com o intuito de resguardo do patrimônio, até o momento de estabelecimento do quinhão referente a cada herdeiro necessário e/ou testamentário. (NASCIMENTO, 2017, p.9).

Nessa atmosfera, é perceptível que o interesse dos dispositivos que cercam a temática é tanto do indivíduo que deseja que sua vontade seja resguardada após sua morte, quanto dos herdeiros que irão possuir direitos sobre o quinhão hereditário respectivo. (BUFULIN; CHEIDA, 2020, p.227).

Dentro da temática, é válido para absorção do problema de pesquisa, visualizar, que as categorias de bens podem ser vistas de algumas formas. Os bens podem ser divididos entre corpóreos e incorpóreos, imóveis e móveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis e também como bens

singulares ou coletivos. Contudo, essas classificações perante a análise sucessória, são de relevância principalmente quando há questionamentos como o do presente problema de pesquisa. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.150-157).

O vínculo entre o Direito das Sucessões e o Direito das Famílias é algo indubitável, sendo basilar como a fundamentação e a distinção dos conceitos, a necessidade de domínio entre a herança e a meação. Como já apresentado uma breve explanação sobre o instituto da herança, cabe nesse momento, assimilar que, a meação consiste na conexão de bens por força da existência prévia de um regime patrimonial de um casamento ou união estável. Em outras palavras, o Direito das Famílias resguarda sobre os bens vinculados ao regime patrimonial, uma distinção perante o instituto da herança, sendo assim, quando foi o caso, a meação ocorre primeiro sobre o específico patrimônio, e após isso, é que seria possível tratar da transmissão por força sucessória. (VIEIRA DE CARVALHO, 2019, p. 69).

Esse elemento se mostra fundamental, dado que, no que concerne ao problema de pesquisa, o perfil vinculado a uma rede social, além da necessidade de classificação perante os bens e patrimônio, carece de verificação de compatibilidade com os dispositivos que compõem a legislação base.

3.2.3 Da capacidade sucessória

Antes de adentrar na capacidade sucessória em si, é necessário que ocorra uma compreensão prévia sobre o próprio instituto da capacidade, pois este é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para que os seres humanos, que são aptos a possuir a capacidade, possam adquirir seus direitos e exercer seus deveres dentro do cenário das relações jurídicas. Com a existência de uma classificação para tanto, compreendesse que existem os indivíduos que não estarão inclusos, ou se não haveria necessidade de criação de uma distinção. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p.329-330).

Dessa forma, a capacidade se divide em esferas, a capacidade de direito e a capacidade de fato. A capacidade de direito consiste no direito ligado à própria existência humana, ou seja, ao nascer toda pessoa passa a ter capacidade de

direitos e deveres pela simples condição de ser humano. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p.331).

Já a capacidade de fato, por sua vez, trata da possibilidade de exercício de certos atos da vida civil que são condicionados a eles. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 331) tratam a capacidade de fato como a própria aptidão para diretamente exercer os atos vinculados à vida civil. Diante disso, mesmo todos sendo titulares da capacidade de direito, nem todos a todo momento possuem a capacidade de fato.

Dessa forma, a junção da capacidade de direito e a capacidade de fato gera a capacidade civil plena, em outras palavras o indivíduo irá possuir todos os requisitos necessários para adquirir direitos e exercer deveres na esfera civil. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.78).

O Código Civil de 2002 apresentou no seu art. 3º que apenas os menores de dezesseis anos serão considerados absolutamente incapazes para a realização dos atos da vida civil. Já o art. 4º apresenta o rol dos relativamente incapazes, sendo eles os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles indivíduos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos.

Contudo, no que se recebe a capacidade para suceder, Maria Berenice Dias afirma que qualquer indivíduo possui, mesmo que esse tenha acabado de nascer ou que não tenha nascido até o momento da morte do autor da herança. De outro modo, percebe-se que não há necessidade da análise da capacidade de exercício civil para análise de parte passiva do direito sucessório. (DIAS, 2021, p. 165).

Contudo, sobre o cenário do ato de testar, não seria a classificação da capacidade testamentária a mais adequada, e sim legitimidade, uma vez que seria a contemplação dos requisitos necessários para a realização do ato.

Entretanto, dividiu a capacidade testamentária em duas categorias, a capacidade testamentária ativa (legitimação para testar) e a capacidade testamentária passiva (legitimidade para suceder). A primeira trata do disposto no art. 1.860 do Código Civil, no qual apresenta que “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”. Com isso, o polo passivo ativo da

relação testamentária necessita da análise da capacidade de fato. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.427).

Já a capacidade testamentária passiva trata da legitimação para compor o polo passivo da relação testamentária, podendo assim suceder. Com isso, o art. 1.798 do Código Civil apresenta que: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Juntamente a isso, podem compor o polo passivo as pessoas jurídicas. (SIMSEN, 2007, p. 53-55).

Neste seguimento é apropriado elencar que no que concerne a pessoa jurídica, esta não possui capacidade ativa, ou seja, não é possível ocorrer a formulação de um testamento tendo como pessoa titular, a jurídica. Em contrapartida, no cenário da legitimidade passiva, possui a pessoa jurídica, tamanha legitimidade, não como parte da sucessão legítima, porém, passível de preencher um espaço na formulação de um testamento. (DIAS, 2021, p. 167).

A relevância e complexidade do cenário da herança é insistentemente observado perante todo o contexto social, não só do Brasil, mas sim em escala mundial. Exemplo do quão labiríntico essa temática pode se encontrar, é o contexto da comoriência, nascendo como uma solução para o próprio contexto jurídico criado pelo ser humano. A comoriência, consiste na quebra do vínculo sucessório entre duas ou mais pessoas, as quais, pela ocorrência da morte no mesmo momento, impossibilita identificar quem faleceu primeiro. Com isso em mente, o objetivo desse instituto, apresentado no Art. 8^a do Código Civil, é justamente não ocorrer vantagem para determinados sucessores, sobre um contexto de indeterminadas informações. (DIAS, 2021, p. 168).

No que concerne aos tópicos tratados neste capítulo, é também de fundamental importância a explanação da diferença entre os institutos da indignidade e da deserdação para como a capacidade/legitimidade para integrar a sucessão. Previamente, há de compreender os referidos institutos. A indignidade e a deserdação buscam, em sua integralidade, a proteção a danos e ou ofensas que quebrem o vínculo presumido entre o *de cuius* e seus herdeiros, demonstrando mais uma vez, a reaproximação entre o direito e a ética. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.160-161).

Ambos interferem diretamente na possibilidade ou não, de certos indivíduos tomarem o posicionamento de beneficiários do patrimônio objeto de uma sucessão. O caráter punitivo encontra-se presente em ambas as categorias jurídicas, sendo excluído da sucessão pela realização de ações tidas como desmerecidas pelo proprietário do patrimônio e autor da herança. A indignidade afeta tanto os herdeiros tidos como legítimos, quantos os indicados por força testamentária, em contrapartida, a deserdação funciona como elemento exclusivo da sucessão testamentária. (DIAS, 2021, p. 394).

Pensando no cenário em que fosse possível a sucessão de perfis vinculados a redes sociais, e na ideia vinculada a esses conceitos jurídicos, não seria cabível a hipótese de transmissão deste para indivíduos que se incluíssem no disposto por esses fatores. Sobre esse contexto, o Código Civil trata que:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017).

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017) (BRASIL, 2002).

Face ao exposto, é possível afirmar que a indignidade e a deserdação não se conectam com a identificação de capacidade sucessória, mas sim, como impedidores do pelo exercício de sua legitimidade. (VIEIRA DE CARVALHO, 2019, p. 269-272).

Em arremate, como apresentado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, a deserdação e a indignidade consistem em penalidade de natureza civil, aplicáveis no contexto de proteção ao autor da herança. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.163).

3.3 DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO

O Direito das Sucessões, assim como todos os outros ramos da área civil, apresentam suas subdivisões. Essa afirmação pode ser observada com clareza pela simples complexidade das relações humanas, o precipitado erro de acreditar que todas as relações são idênticas é o que leva uma legislação a falhar diretamente com sua população.

Dito isso, é possível iniciar o aprofundamento nas duas modalidades apresentadas pela legislação, a sucessão legítima (estabelecida em lei) e a sucessão testamentária (regida pela vontade do titular do patrimônio), sendo disposto a proteção tanto a esfera da autonomia privada, como a do núcleo familiar. (CARILLO, 2020, p.8).

Contudo, antes de mergulhar nas características de cada uma, é essencial esclarecer e desvendar algumas terminologias que compõem o acervo dos institutos do direito sucessório.

O sucessor é considerado como aquela pessoa, física ou jurídica, que irá entrar na titularidade da parte da herança que lhe cabe, em substituição ao indivíduo que veio a falecer. Dessa forma, independente se está tratando de uma sucessão legítima ou testamentária, o indivíduo passa a ser classificado como sucessor daquele patrimônio. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.60).

Observação válida nesse ponto é que, o nascituro (Art. 1.798 do Código Civil) ou até mesmo uma criança que nem chegou a ser concebida ainda, podem integrar como sucessores de patrimônio, desde que sigam os termos estabelecidos no Art.1.799 do Código Civil, o qual trata que podem na sucessão testamentária ser chamados a suceder, os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.60).

À vista disso, possibilita o início da compreensão entre a sucessão universal e singular, a título universal, Maria Helena Diniz (2021, p. 155) trata que a sucessão pode ser visualizada como transmissão da universalidade dos bens a todos os que compõem a categoria de herdeiros, incluindo os identificados em testamento para beneficiar em parte de seus bens.

Já no que consiste a sucessão singular, há a ocorrência da determinação e indicação do bem como individualidade, ou seja, na construção do testamento, o autor da herança estipula, especificamente, a destinação de algum bem para uma pessoa certa. Em outros termos, o indivíduo não irá se beneficiar de parte da herança, mas sim no que consiste em um bem específico, ou melhor, um legado. (DIAS, 2021, p. 156).

3.3.1 Do cenário da sucessão legítima

A sucessão legítima está vinculada a ordem de vocação hereditária proposta pelo próprio Código Civil no seu artigo 1.829, contemplando assim, quem são os herdeiros tidos como necessários. Dessa forma, há a exceção dos colaterais, que são ditos como facultativos, não podendo estes serem excluídos de forma deliberada pelo autor da herança (VIEGAS; SILVEIRA, 2017, p. 280).

“A sucessão legítima é chamada de testamento tácito ou sucessão ab intestato (sem testamento) porque decorre da norma legal, independentemente de qualquer declaração volitiva do autor hereditatis, beneficiando, por ordem preferencial, as pessoas previamente contempladas no Código Civil (art. 1.829) e que, muito provavelmente, ele gostaria de transmitir o seu patrimônio.” (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.284).

Ante o exposto, nota-se que existindo herdeiro necessário vinculado ao *de cuius*, esse fará parte como indivíduo detentor de direito, sem a necessidade de confirmação prévia do autor da herança.

A ordem de vocação hereditária funciona como uma ordem de preferência na transmissão da herança, ou seja, aqueles herdeiros mais próximos da lista estabelecida na legislação, excluem os mais remotos. Com isso, compreendendo que o cônjuge, os descendentes e ascendentes são considerados herdeiros necessários, é possível visualizar o motivo dos herdeiros colaterais serem classificados como facultativos perante a legislação (DIAS, 2021, p. 188).

O Código Civil no seu art. 1.829 apresenta a ordem de vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Dessa forma, como decorrente da lei, a sucessão legítima, também conhecida como testamento tácito, apresenta sua aplicabilidade independente de outros fatores que componham a disposições deixadas pelo *de cuius*. Mesmo que haja a existência de testamento, a legislação apresenta uma proteção especial aos indivíduos que integram os legítimos (descendentes, ascendentes e cônjuge), impossibilitando sua exclusão por mera liberalidade do autor da herança (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.284).

Como meio de proteção a reserva dos herdeiros necessários, a lei dispõe que o autor da herança apenas pode dispor livremente sobre 50% do seu patrimônio, deixando assim, a outra metade para repartição na sucessão legítima. Por óbvio, essa reserva apenas é imposta quando existem herdeiros necessários para sucedê-lo, sendo possível então, a total liberdade de testar do autor da herança quando não há nenhum destes presentes na relação (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.285).

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, conclui-se que caso não haja testamento, a herança será transmitida para os herdeiros necessários, seguindo a ordem do Art. 1.829. Entretanto, caso exista testamento, esse pode coexistir com a sucessão legítima, desde que respeite o limite de 50% estabelecido por lei.

Por fim, mas não menos importante, no que tange a temática sucessória, é também de fundamental importância a observação do posicionamento da figura do companheiro (a). Nessa perspectiva, os recursos extraordinários n. 878.694 MG¹ e

¹ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre

n. 646.721 RS², tratam da inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, analisando a constitucionalidade do artigo 1.829 do Código Civil, à luz dos casos concretos, sendo que a decisão de ambos os recursos foi pelo provimento por maioria dos votos.

entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

² Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS . 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

3.3.2 Do cenário da sucessão testamentária

A matriz interna da perspectiva da sucessão testamentária fixa-se, fortemente, no avançar do privilégio que a propriedade privada foi tomando perante as sociedades. A vinculação com a ideia da livre disposição demonstra como esses dois elementos contribuíram para suas evoluções, na medida em que a ideia de perpetuação das unidades econômicas derivada do fator morte foi se fortificando com o passar dos anos. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 403).

Compreendendo a relevância do posicionamento da autonomia privada perante a esfera sucessória, e a sua também vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é possível iniciar o aprofundamento em suas características próprias.

Nas palavras de Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 620):

Lembramos que, por ser o testamento um negócio jurídico, para a garantia de sua plena eficácia, precisa existir no mundo jurídico, isto é, depende, primeiramente, da efetiva manifestação de vontade, forma e objeto, como também, para ser válido, da capacidade ativa do testador, da legitimação passiva dos beneficiários, da licitude do objeto – consideradas as circunstâncias do momento da sua confecção – e, por fim, a obediência da forma e das solenidades específicas prescritas em lei, nos termos do art. 104 do Código Civil.

Com isso, verifica-se que a explícita e formal manifestação da vontade, são os principais elementos que integram a construção do testamento. Integrado a personalidade, este negócio jurídico possui característica de revogabilidade, uma vez que, é possível que o titular do patrimônio teste várias vezes durante a vida, sendo considerado para fins práticos, o testamento mais próximo da data de seu falecimento (VIEIRA DE CARVALHO, 2019, p.621).

Válido também lembrar que em sede testamentaria, é possível tratar de elementos extrapatrimoniais, ou seja, vontades deixadas pelo falecido que não necessariamente tratam sobre a disposição de seus bens. Exemplos claros desse cenário são a possibilidade de reconhecimento de filiação, disposição do corpo pós morte, dentre outros. (VELOSO, 2007, p.128).

Retomando o tópico anterior, a legislação trata que não poderá testar os considerados incapazes, e os que no momento de fazê-lo, não possuam pelo discernimento. Vinculando a ideia de proteção da vontade, esse último fator busca

garantir que no momento de construção do testamento, o indivíduo possua total “capacidade de discernimento” para realizá-lo. (VELOSO, 2007, p.136).

O testamento ainda pode ser formalizado de diferentes formas. Em primeiro plano, o testamento público é aquela disposição formalizada perante uma autoridade pública, com testemunhas e registro, estando cercada por uma maior segurança sobre as deliberações deixadas. Essa forma de testamento segue toda a formalização advinda dos requisitos cartoriais, além de possuírem regras específicas para a proteção de indivíduos que possuam algum elemento que possa dificultar, de algum modo, a burocracia de proteção a manifestação de sua vontade, a exemplo das pessoas que são cegas (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 443-445).

Já o testamento cerrado, por sua vez, possui características de testamento público e particular, uma vez que, possui em um primeiro momento, a produção da deliberação da vontade do autor do patrimônio em privacidade, sendo este, em um segundo momento, encaminhando para entrega a autoridade competente para registro notarial, devendo, contudo, haver a presença de testemunhas. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 448-449).

Em continuidade às formas de produção de testamento, o particular ou hológrafo, tratado pelos Art. 1.876 a 1.880 do Código Civil, é o formato mais simples dentre os existentes, dado que, para que este o titular do patrimônio necessita de próprio punho ou mediante processo mecânico, formular a confecção de sua vontade, devendo este ser lido e assinado na presença de três testemunhas, não sendo estas indicadas como beneficiárias da herança, para que possua validade. Desta forma, o Art. 1.877 do Código Civil trata que, ocorrendo a morte do testador, deverá ser publicado em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos. (VIEIRA DE CARVALHO, 2019, p. 693-695).

A legislação brasileira ainda apresenta, por fim, as categorias de testamentos especiais, nos quais contemplam os marítimos, aeronáuticos e militares. Tratados nos Art. 1.886 a 1.896 do Código Civil. Estes possuem tratamento especial pela própria característica extraordinária em que essas pessoas se encontram, ocorrendo assim, de forma geral, a diminuição das formalidades. (VIEIRA DE CARVALHO, 2019, p. 703).

Posicionado no contexto sucessório, mesmo que de menor relevância prática, o codicilo, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 471), pode ser compreendido como:

Trata-se de um ato particular de última vontade, desatrelado de solenidade ou formalidades legais, contendo disposições patrimoniais de menor relevância (por exemplo, bens de pequeno valor, como uma jóia de estimação) ou não patrimoniais (como disposições para funeral do seu autor).

Ante o exposto, mesmo com a criação de diversos dispositivos que contemplem o cenário da sucessão testamentária, está ainda é pouco realizada na prática no Brasil, deixando assim, uma carga de responsabilidade elevada para a sucessão legítima. (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p. 405).

Se o cenário fosse oposto, até mesmo refletindo sobre o problema de pesquisa tratado neste trabalho, diversos questionamentos poderiam ser vencidos, uma vez que, a presença do elemento da vontade é de extrema relevância para com a aplicabilidade e proteção dos elementos da personalidade.

4 DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS EM FACE DAS REDES SOCIAIS

O desenvolvimento do presente trabalho, se deu, como visto pelas explanações apresentadas até o momento, pela constante necessidade de atualização do sistema jurídico, devido aos sucessivos avanços e modificações presentes na sociedade.

Dessa forma, a fim de compreender o problema de pesquisa que compõem o presente trabalho, surge a necessidade de observação do cotidiano dos indivíduos atualmente. Não apenas pode-se constatar a imersão ao universo digital, mas fica evidente como este vem se mesclando cada vez mais com o ambiente profissional e econômico da vida de vários indivíduos.

Conforme trata Domingos Soares Farinho (2020, p.29), as redes sociais são consideradas como o principal meio de interação entre diversas pessoas ao redor do mundo. Contudo, estas não se limitam apenas a esse propósito, funcionando como ferramentas de trabalho e grandes impulsionadores de negócios.

Fazendo comparação com o cenário atual mundial, a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) apresentou como efeito de sua existência, a necessidade de maior imersão das ferramentas sociais devido à urgente inevitabilidade do distanciamento social. Com isso, a sociedade que já era conectada, vislumbrou um contexto de total dependência da ferramenta digital para realizar significativa quantidade das suas atividades do dia a dia. (PEREIRA, 2021, p. 441).

Uma imersão que vinha se visualizando a cada dia, tomou proporções singularmente vertiginosas com o advento do novo Coronavírus. A intensidade com a qual as atividades do cotidiano migraram para o ambiente virtual foram tão significativas, que, mesmo após o almejado fim da pandemia, diversas tarefas manterão o formato digital. (SANCHES, 2021, p. 3).

Nesse sentido, constatando essa vinculação, não há como o sistema jurídico deixar de analisar os efeitos que esse elo gera sobre o cenário sucessório brasileiro. A vasta quantidade de pessoas que já integram seu retorno financeiro da utilização dessas plataformas é excessivamente complexa, uma vez que, sem legislação específica para o tratamento desses patrimônios, acaba ocorrendo um impulsionamento sobre as lacunas existentes, gerando prejuízos diretos à

sociedade.

Importante frisar que, mesmo que a análise do presente problema de pesquisa foque nos dispositivos que compõem o Direito sucessório, não há como esquecer que o cenário da possibilidade de transmissão dos bens digitais, também integra diversas outras áreas do direito, como obrigações, contratos, dentre outras (BURILLE, HONORATO, LEAL, 2021, p. 212).

4.1 DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais, como já mostradas neste trabalho, são plataformas existentes no ambiente virtual, sendo elas formadas por indivíduos de diversos locais do mundo, com o principal objetivo de interação e conexão.

Nessa esteira, conforme apresentado por Lucas Garcia Cadamuro (2019, p.94), o tempo em que as pessoas vêm reservando para utilização do meio virtual vem crescendo significativamente nos últimos anos, sendo em específico, as redes sociais. Sem adentrar na discussão sobre os benefícios e malefícios dessa constante utilização, há de se conformar que esse fato gera consequências diretas para a condução legislativa do país, uma vez que, essas plataformas estão vinculadas a formas de relacionamento (namoros, amizades, etc), prestações de serviços (aulas, consultas, etc), divulgações de produtos e venda de mercadorias, dentre diversos outros meios que surgem a cada dia.

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2021. p. 222) ao tratarem sobre a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas, debateram sobre o recente caso envolvendo o falecimento do famoso apresentador Antônio Moraes Liberato, mais conhecido como “Gugu”, que teve um crescimento significativo no número de seguidores no seu perfil no Instagram, trazendo o questionamento sobre a possibilidade desse perfil entrar como um bem a ser tratado na herança.

Demonstrando a complexidade do tema, Honorato e Leal (2021. p. 222), ainda indicam outros casos de indivíduos, tidos como celebridades, a exemplo do cantor Gabriel Diniz, falecido em 2019, onde esse debate cresceu e demonstrou como é urgente a necessidade do poder legislativo brasileiro de analisar e trabalhar sobre as disposições que envolvam a herança digital, debruçando, no que tange esse

trabalho, no cenário da possibilidade sucessória dos perfis existentes nas redes sociais.

Diante das diversas possibilidades existentes no universo dessas plataformas digitais, Viegas e Silveira (2017, p. 293) afirmam que:

[...] Outras pessoas, porém, utilizam essa ferramenta (poderosa) para provimento financeiro. Comerciantes, blogueiros, youtubers, artistas em geral, alcançam, a cada *post*, maior número de pessoas. Expectadores que pedem (muitas vezes desesperadamente) por mais um tutorial de maquiagem, por mais uma música, por mais um trecho literário, por mais um “capítulo” da vida de seus ídolos.

Dessa forma, observando os claros momentos de comprovação da demanda social sobre a atualização legislativa, não há como questionar a relevância do presente tema. No segmento do direito sucessório, um dos elementos principais deste trabalho, houve poucos avanços quando comparados com seu “companheiro”, o Direito das Famílias. Enquanto este último tem avançado a cada dia em contemplar as demandas impostas pela sociedade, o direito sucessório ainda encontrasse parado em diversos temas.

Como visto no capítulo II deste presente trabalho, algumas redes sociais têm tomado seus próprios passos para tratar sobre a destinação desses perfis após a morte de seus titulares. O Facebook, principal exemplo utilizado para a referência desse tema, desenvolveu uma aba de configurações, na qual o titular do perfil, pode indicar um contato herdeiro que poderá ser responsável para transformar sua conta de um memorial (ROSENVALD, 2016).

Nesse cenário, mesmo que já exista um inventariante para administrar o patrimônio deixado pelo *de cuius*, a plataforma designou que o titular do perfil poderá estabelecer quem será o responsável por gerir, nos termos estabelecidos pela própria rede, o perfil deixado (ROSENVALD, 2016).

Utilizando o referido Facebook como exemplo, na sua aba de central de ajuda consta que:

O contato herdeiro poderá:

Escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral); Atualizar a foto do perfil e a foto da capa; Solicitar a remoção da conta; Baixar uma cópia daquilo que você compartilhou no Facebook, caso esse recurso esteja ativado; Poderemos adicionar mais recursos para os contatos herdeiros no futuro.

O contato herdeiro não poderá:

Entrar em sua conta; Ler suas mensagens ou Remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade (META, 2020).

Contudo, é fundamental perceber que ao apresentar esse cenário, a plataforma generaliza o contexto de todos os perfis de sua plataforma ao mesmo destino, não os diferenciando, nem mesmo criando um novo cenário para os usuários que possuam retorno financeiro da sua utilização.

Diante disso, como bem explanado pelo professor Flávio Tartuce no I Congresso de Família e Tecnologia do IBDFAM, ocorrido no dia 28 de maio de 2021, mesmo compreendendo os grandes desafios presentes na análise da sucessão das redes sociais, é fundamental observar que existem diversos perfis que são voltados ao caráter não pessoal.

Neste seguimento, é elemento fundamental para o presente trabalho, observar a classificação defendida por Bruno Zampier, Cíntia Burille, Livia Leal e Gabriel Honorato, na qual há a diferenciação entre os bens digitais de caráter patrimoniais, existenciais, e os patrimoniais-existenciais ou híbridos (BURILLE, HONORATO, LEAL, 2021, p. 212).

A referenciada classificação será melhor aprofundada nos seguintes subtópicos, contudo, apenas como forma de iniciar o caminho de compreensão nessa atmosfera, observa-se que a simples existência de uma distinção entre os bens advindos do ambiente virtual, já demonstram que não há uma única solução simples para a problemática a qual adentra o presente estudo, e o não aprofundamento em suas características pode gerar tantos danos, quanto a própria falta de legislação.

A situação prática da necessidade de distinção entre os perfis vincula não apenas a privacidade do *de cuius*, mas também a de terceiros. No contexto em que todo o acervo digital, indistintamente, seja transmitido aos herdeiros, vários elementos da vida privada tanto do falecido como das pessoas com que interagira poderiam sofrer diversos danos. Essa afirmação ganha força, principalmente no cenário em que a pessoa falecida não poderia mais se defender ou esclarecer as informações existentes no âmbito virtual (PEREIRA, 2021, p. 455).

4.2 O CENÁRIO DA POSSIBILIDADE SUCESSÓRIA DIANTE DE ALGUMAS ESFERAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são inerentes à condição de ser humano, ou seja, a legislação brasileira os coloca como fatores basilares para o desenvolvimento e aplicabilidade perante as demais leis ordinárias. Diante disso, fica evidente que todos os dispositivos jurídicos devem se adequar aos princípios fundamentais estabelecidos pela lei maior, adequando assim sua atuação e proteção (GONÇALVES, 2013, p.186).

O posicionamento dos direitos da personalidade perante a legislação possui caráter de dispositivos constitucionais, sendo, contudo, também especificados no código civil, englobados nas esferas da vida civil e protegidos pela tutela constitucional. Refletindo as camadas do princípio da dignidade da pessoa humana, tais direitos integram tanto a proteção física dos indivíduos quanto a moral, gerando com isso, uma esfera de vigilância que ultrapassa apenas o dano explicitamente visível, atingindo assim, uma tutela muito mais abrangente (BARROSO, 2004, p.12-13).

Conforme afirma Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 55):

“De acordo com José Enrique Bustos Pueche, podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”.

O posicionamento de prestígio recebido por tais direitos acompanha o resultado dos anos de luta vividos pelos direitos e garantias fundamentais. Esses, de forma mais geral, tiveram um caminho muito tortuoso até alcançarem a autoridade que possuem hoje, perpassando seus reflexos por vários momentos da história constitucional brasileira, até finalmente terem se fixado, com o devido reconhecimento, na constituição de 1988. Por consequência, é essencial a observação da relação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p.215).

Lucas Garcia Cadamuro afirma que: “Sob tal ótica, os direitos da personalidade são os que asseguram e garantem a vida, a integridade, a liberdade, a dignidade e a própria existência do ser humano”.

Em consideração a isso, tal proteção estabelecida por esses direitos busca ultrapassar a proteção direta ao físico, englobando em conjunto uma preocupação

com os elementos que complemente com conceito de dignidade do ser humano, possibilitando assim, dentro dos limites legais, liberdade e autonomia para usufruir da sua vida da forma que melhor escolher.

Dessa forma, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.180) afirmam que a personalidade jurídica não se restringe a mera posse de direitos, mas sim, a uma especial tutela direcionada aos direitos fundamentais, que por sua vez consistem no desempenho do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a personalidade é parte integrante da pessoa. É uma parte juridicamente intrínseca, permitindo que o titular venha a adquirir, exercer, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses. Buscando inspiração em Francisco Amaral, “a personalidade, mais do que qualificação formal, é um valor jurídico que reconhece nos indivíduos e, por extensão, em grupos legalmente constituídos, materializando-se na capacidade jurídica ou de direito. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p.180).

A codificação de 2002 apresentou um grande diferencial ao reservar um capítulo especial para o tratamento dos direitos da personalidade. Com isso, o Código Civil demonstrou o intuito de adequação com as delimitações impostas pela Constituição Federal de 1988, reservando assim uma preocupação com o adimplemento dos direitos no que tange a esfera civil. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.96).

Para dar início ao capítulo II, o art. 11 do Código Civil apresenta que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Por consequência, mesmo com a vontade do indivíduo, a legislação trata da impossibilidade de transmissão e renúncia desses direitos, para que dessa forma, a ideia de uma dignidade mínima do ser humano seja resguardada.

Adentrando a classificação dos direitos que compõem a personalidade, é possível afirmar que esses são absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.97-98).

Destarte, essa classificação se expande a todas as esferas da personalidade, visualizando que estes por sua vez serão titularizados por todo indivíduo considerado pessoa, englobando o direito ao corpo, à imagem, à privacidade, ao nome e aos demais direitos inerentes à condição de pessoa.

Para uma adequada compreensão dos desafios que compõem o presente trabalho, é de suma importância assimilar a relevância e os caminhos percorridos pelos

direitos da personalidade até o presente momento. Em que pese o reconhecimento da importância dos direitos fundamentais no sistema constitucional atual, a sua influência perante toda a atmosfera legislativa permanece sendo tema de análise de diversas situações do cotidiano. Após a instauração da Constituição de 1988, a necessidade de adequação das legislações infraconstitucionais foi algo visivelmente relevante nas décadas seguintes, permeando até os dias de hoje, debates sobre possíveis choques danosos com tais direitos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.173) apresentam que:

Nessa ordem de ideias, a dignidade da pessoa humana serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida humana, dela defluindo como conseqüências naturais: (I) o respeito à integridade física e psíquica das pessoas; (II) a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver; e (III) o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade.

O posicionamento no ordenamento jurídico é apenas um dos diferenciais entre os direitos fundamentais e da personalidade, estando longe de ser esgotado nessa esfera. Um dos mais relevantes fundamentos apresentados para a diferenciação entre ambos os direitos é de que, os fundamentais estariam classificados como gênero, entrando assim de uma forma mais ampla, e os da personalidade estariam contidos como espécie, sendo assim parte do gênero, mas sem esgotar as possibilidades deste (CADEMURO, 2019, p. 47).

A complexidade do tema é algo que gera entre os próprios doutrinadores dificuldades entre a sua separação, contudo, acompanhando esse escalonamento entre geral e específico, outro fator apontado pela doutrina é de que os direitos da personalidade estariam voltados a uma proteção entre particulares, enquanto os direitos fundamentais, de uma forma mais ampla, englobariam a proteção perante o Estado (CADEMURO, 2019, p. 50).

Diante disso, Lucas Garcia Cadamuro (2019, P.47) afirma que, não há como classificar os direitos fundamentais e da personalidade como sendo conceitos possuidores de mesma definição, já que, nem todo direito fundamental é direito da personalidade. Contudo, o inverso é correto, dado que, os direitos da personalidade se encontram englobados como direitos fundamentais.

Ante o exposto, Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p.66) trata a compreensão de que, na perspectiva dos direitos da personalidade, esses são direitos que se

localizam na esfera subjetiva, devido ao fato de gerarem uma tutela para os bens e valores primordiais para a pessoa humana, diferenciando-se pela característica de aplicação entre as interações particulares.

Dessa forma, os direitos vinculados ao ser humano buscam expandir sua aplicabilidade nos fatores que integram a construção da dignidade de pessoa humana, devendo, com isso, acompanhar a evolução da sociedade e as necessidades derivadas desta, para que com isso, o escudo de proteção desse princípio fundamental consiga contemplar cada vez mais o cenário da humanidade.

Aprofundando nos elementos que integram o presente trabalho, é importante frisar que não são todos os direitos da personalidade que poderiam sofrer danos com o cenário da sucessão digital, sendo elencados, apenas, os que tangem a integridade psíquica e moral dos indivíduos, trazendo uma preocupação com a dignidade da pessoa humana até mesmo após o falecimento (PEREIRA, 2020, p. 109).

Nesse sentido, a distinção entre a personalidade e os direitos da personalidade constituem elementos essenciais para a adequação do cenário de proteção *pos mortem*. Enquanto a personalidade integra as atribuições que constituem o ser humano, os direitos da personalidade podem ser compreendidos como ferramentas de resguardo destes. Dessa forma, conforme afirma Patrícia Corrêa Sanches, os direitos da personalidade compõem a preservação destes na órbita jurídica (SANCHES, 2021, p. 598-599).

Conforme exposto, mesmo que o Código Civil no seu Art. 6º trate que; “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”, a proteção a algumas esferas dos direitos da personalidade permeia mesmo após a morte do indivíduo.

Essa afirmação fica essencialmente clara, uma vez que é assimilado a distinção da personalidade do indivíduo, que cessa com sua morte, e a proteção aos direitos advindos da personalidade, que podem permanecer mesmo após isso. Válido exemplificar que, há direitos da personalidade que são impossíveis de tutelar dado a morte do indivíduo, contudo, outros como imagem, hora e nome não deixam de necessitar de resguardo mesmo com o falecimento (SANCHES, 2021, P. 598).

Nesse sentido, o Art. 12º do Código Civil apresenta que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002).

Portanto, observa-se que mesmo com a morte, alguns direitos da personalidade ainda encontram diversos obstáculos para o seu cumprimento. No ambiente digital, foco do presente trabalho, essa afirmação é um dos elementos basilares para a construção do problema de pesquisa, uma vez que, diversas vezes, a utilização dessas plataformas virtuais, funcionam como uma exteriorização da personalidade do indivíduo (VIEGAS, SILVEIRA, 2017, p.294).

Levando em consideração a classificação de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, é ainda mais relevante perceber e distinguir os bens digitais que poderão ser analisados sobre os dispositivos sucessórios, sem que haja prejuízos à personalidade do falecido ou de terceiros (VIEGAS, SILVEIRA, 2017, p.295).

Diante disso, como demonstração da proteção aos direitos da personalidade, o acórdão proferido no processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentou um exemplo de como o contexto digital se relaciona com os dispositivos sucessórios, tendo ocorrido no caso em tela, choque com os direitos que compõem a personalidade da falecida.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021)

O caso tratado pelo referido processo teve como partes a genitora da falecida, integrando a parte promovente, e o Facebook, compondo a parte promovida, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A decisão do referido tribunal foi pela improcedência do pedido da autora, mantendo a decisão proferida em pelo magistrado do primeiro grau, não permitindo o acesso ao perfil da falecida, e não concedendo os danos morais requeridos (BURILLE, HONORATO, LEAL, 2021, p. 211).

Sobre a análise do referido caso, Burille, Honorato, Leal (2021, p. 211), afirmam que:

“Os argumentos do acórdão podem ser agrupados da seguinte forma: (i) o acesso ao perfil da usuária falecida pela autora, por si só, já configuraria violação aos termos de uso da plataforma, justificando a remoção do perfil pela plataforma, por denúncia ou ofício, mediante a detecção de comportamentos irregulares pelos operadores da plataforma; (ii) ainda que a usuária falecida tivesse escolhido a autora como seu contato herdeiro, o login ao perfil da filha permaneceria vedado pela plataforma, que restringe, até mesmo ao contato herdeiro, o acesso a determinadas informações; e (iii) inexistente a manifestação de vontade do titular da conta, devem valer as regras previstas nos termos de uso das plataformas, quando alinhados com o ordenamento jurídico brasileiro.”

O caso referenciado tratado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstra como a relação entre a vida digital e a vida cotidiana estão cada vez mais interligadas, e como o direito necessita acompanhar as modificações da sociedade.

Compreendendo que a personalidade é uma qualidade vinculada a condição de ser humano, se torna mais assimilável, sobre o aspecto jurídico, a noção deste como possuídos de direitos e capacidade jurídica, ou seja, enquanto o direito possuir elementos para a proteção da dignidade desse ser humano, este deverá ocorrer (BARBOSA, ALMEIDA, 2021. p. 14).

Observa-se que, mesmo com a ocorrência da morte do titular da conta, e com isso o fim da sua personalidade, a preservação dos direitos da personalidade dela ainda emanam efeitos na esfera jurídica, resguardando a projeção da personalidade de um indivíduo que não está mais presente para se defender (SANCHES, 2021, p. 598).

Disso, decorre em conjunto, a perspectiva dos familiares da pessoa falecida, em que já se discute a possibilidade de dano indireto, também conhecido como *ricochet*, no qual, mesmo que o dano direto seja sobre o *de cuius*, indiretamente esse ato gera consequências sobre a própria personalidade dos indivíduos que compartilham vínculo familiar. Com isso, essas pessoas, ao buscarem uma tutelar póstuma sobre algum dano recaído sobre o *de cuius*, estariam, assim, protegendo a sua própria

personalidade por meio da preservação aos direitos da personalidade da pessoa já falecida. (COLOMBO, 2021, p. 175).

Válido afirmar, contudo, que apesar do disposto no parágrafo único do Art. 20 do Código Civil, que: *“Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”*, o posicionamento apresentado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 219) sobre a defesa da compreensão exemplificativa e não taxativa de tal dispositivo, deveria prevalecer.

Principalmente quando analisado sobre o contexto do presente problema de pesquisa, os possíveis indivíduos que poderiam sofrer algum tipo de lesão pela publicação ou exposição de informações sobre a vida digital do *de cuius*, não se restringem ao mero vínculo sanguíneo, sendo totalmente possível indivíduos com relação afetiva ou não, sofrerem algum dano indireto pela falta de proteção aos direitos da personalidade da pessoa falecida (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 219).

4.2.1 Da esfera da privacidade e intimidade

O direito à privacidade ganhou grande relevância ao ser posicionado dentro da constituição federal em seu inciso X do artigo 5º, o qual trata dos direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

A privacidade da pessoa humana pode ser compreendida como uma projeção do resguardo à vida particular da pessoa natural, em conformidade com os valores que cercam a dignidade da pessoa humana. A preocupação com tal fator da vida humana se concentra na autonomia do indivíduo de selecionar o que deseja ou não que seja exposto sobre si. Como uma de suas manifestações sendo o direito à intimidade, a complexidade do respeito aos aspectos individuais da vida de cada um encontrou o respaldo legislativo para sua proteção (GANGLIANO; PAMPLONA, 2019, p. 102-103).

Aprofundando no estudo desses direitos, a proteção à honra e a moral são itens conexos com a proteção à privacidade e à intimidade, justamente por integrarem o entendimento da dignidade humana, e por tratarem de bens jurídicos que são caracterizados como extrapatrimoniais. Isso ocorre por contemplarem o íntegro dos indivíduos, que por si só, já apresentam tamanha complexidade e variedade unicamente pela essência humana (GONÇALVES, 2013, p.189).

A finalidade desse direito tem como sustentação, a proteção da mais particular estrutura da composição humana, e com isso, procura manter no domínio do indivíduo o poder de decisão sobre como e de que maneira as informações relacionadas a sua vida serão expostas para outrem.

Valido observar que a noção sobre a vida privada vem recebendo diferentes compreensões com o passar dos anos. Problemas que eram apenas voltados ao ato positivo ou negativo de divulgação encontram-se, de certa forma, antigos quando comparados aos diferentes debates mais abstratos que surgem pela evolução das sociedades (RODOTÀ, 2008, p.25).

A relevância da proteção sobre esses elementos incorpóreos se mostra contemplada pela simples existência do presente trabalho. A integridade moral de cada pessoa individualmente demonstra o avanço do mundo pós-moderno e a resposta do direito sobre as necessidades advindas na imersão da tecnologia na complexidade das relações humanas (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 254).

Caminhando no presente tópico, é valoroso a distinção explanada por Lucas Garcia Cadamuro (2019, p. 69), na qual trata sobre as diferenças etimológicas entre a privacidade e a intimidade. Mesmo possuindo definições muito próximas, a intimidade representa uma esfera muito mais restrita do que a privacidade, seria uma zona mais restrita dentro da própria privacidade.

Nesse sentido, a intimidade estaria ligada ao indivíduo em si, suas peculiaridades e as suas características como ser, enquanto a privacidade pode compor elementos mais amplos e vinculados também a outras pessoas. Em outras palavras, poder-se-ia visualizar esses direitos como elementos englobados, ou seja, seria como se ao adentrar na porta da privacidade, maior e geral, fosse possível visualizar e adentrar na porta seguinte, menor e mais específica que conteria os elementos mais íntimos e privados do ser humano em questão. (CADAMURO, 2019, p. 70).

Isso posto, percebe-se que o cenário de transmissão de todos os bens que compõem o patrimônio digital deixado pelo falecido, pode gerar prejuízos não apenas no que compõem a privacidade, mas também pode chegar a atingir informações íntimas que muitas vezes não seria de interesse do *de cuius*, que estas viessem a público.

No cenário de transmissão de perfis vinculados apenas à existência da pessoa para os respectivos herdeiros, poderia, a exemplo, sopesar os possíveis direitos dos interessados, e a preservação da privacidade e intimidade do titular da herança. Ou seja, além do cenário de acesso a informações privadas e conversas com terceiros, esses herdeiros poderiam ter acesso a informações íntimas talvez nunca nem expressadas pelo *de cuius*. (COLOMBO, 2021, p.176).

4.2.2 Da esfera da imagem

A proteção deste íntegro do ser humano é composta pela privacidade, intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que juntos são direitos que compreendem a esfera subjetiva da proteção dos indivíduos.

Nesse sentido, a proteção à imagem procura em seu íntegro, defender a essência da individualidade humana. É de conhecimento doutrinário que o direito à imagem possui duas subdivisões. A primeira voltada a literal imagem da pessoa, que fica conhecida como imagem retrato, e a segunda referente as características e aspectos da pessoa perante a sociedade, que se entende como imagem-atributo. Ambas os itens que compõem o direito a imagem usufruem de proteção legislativa, e caso alguma dela sofra algum prejuízo, deverá o violador ser responsabilizado. (GANGLIANO; PAMPLONA, 2019, p.104).

Diante desse contexto, as redes sociais podem integrar tanto a imagem retrato quanto a imagem atributo, algumas plataformas são muitas vezes conhecidas até mesmo por elementos que compõem essa diferenciação. O Instagram, por exemplo, é muito conhecido pelo compartilhamento de fotos e vídeos, vinculando assim, casos claros de conexão direta com a imagem e descrição física do indivíduo. Já o Twitter por sua vez, é visto muito mais como uma plataforma de compartilhamento de ideias

e informações, gerando assim, a construção da extensão da imagem-atributo do titular.

Nesse sentido, plataformas como essas citadas, vêm nos últimos anos servindo como ferramentas de utilização tanto dos elementos da imagem retrato como da imagem atributo, para exploração econômica voltadas aos titulares dos perfis. Esse cenário pode ser visualizado na publicação de alguma postagem patrocinada, por exemplo, onde o titular da conta teria retorno financeiro pela publicidade e/ou divulgação de algum objeto ou serviço. (BARBOSA, 2021, p. 26).

Assim como a utilização direta da publicidade de produto ou serviço, há perfis voltados à produção direta de conteúdo, como publicações de escritos e vídeos voltados a diferentes temas, podendo ser grandes potenciais financeiros para o seu criador e administrador. (BARBOSA, 2021, p. 26).

Importante destacar que, em vida, o consentimento da autorização e utilização da imagem já soluciona diversos problemas vinculados aos direitos da personalidade. Contudo, após o evento morte do indivíduo o qual a imagem retrata, é que surge o questionamento sobre a possibilidade de manutenção desta, tanto para feitos pessoais, como a utilização pela família, quando para efeitos patrimoniais. (TEIXEIRA, KONDER, p.55).

Sobre o presente tema, a imagem é o elemento que está intrinsecamente relacionado, uma vez que, é por meio dela que os seguidores compartilham e interagem com o perfil, gerando assim o engajamento necessário para que se analise o potencial econômico do usuário. (TEIXEIRA, KONDER, p.55).

Um tópico também relevante que acaba tangendo o problema de pesquisa, é o direito ao esquecimento. Esse direito não se constitui na modificação dos fatos ou exclusão dos acontecimentos da vida das pessoas, mas sim, o poder de limitação da utilização de elementos ligados à sua imagem, aos quais pode não ter mais interesse de vinculação. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p.204).

Dessa forma, não há como se falar em uma aplicação geral e inflacionária do referido direito, sendo necessário uma avaliação casuística dos interesses em jogo, evitando com que uma prévia disposição acarrete variados danos em casos que possuam diferentes caracterizas. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p.205).

4.3 DOS PERFIS COMO BENS

Dando continuidade à análise da possibilidade sucessória dos perfis existentes no ambiente virtual, é fator primordial a diferenciação entre esses usuários existentes, bem como a identificação dos componentes englobados no acervo digital que estejam ligados ou a mera existência da personalidade, ou a vinculação com um retorno financeiro.

Dessa forma, compreende-se bens como aqueles elementos possuidores de valoração jurídica, ou seja, que a sua existência possa gerar para o mundo do Direito alguma consequência, podendo ser objeto de diferentes relações. Tais bens podem ser tanto materiais quanto imateriais, quanto independem de valoração econômica, bastando possuir capacidade para gerar efeitos no mundo jurídico. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p.518).

Neste seguimento, é possível concluir que os bens não devem ser confundidos como coisas. Os bens que podem ser classificados por exemplo entre, materiais ou imateriais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, corpóreos ou incorpóreos. Com isso em mente, e levando em consideração toda a trajetória da tecnologia digital expostas no segundo capítulo, é perceptível a visualização dos bens digitais, como aqueles construídos durante toda a existência virtual de cada um dos indivíduos. (BURILLE, HONORATO, LEAL, 2021, p. 212).

Nesse sentido, acompanhando a classificação defendida por Cíntia Burille, Lívia Leal e Gabriel Honorato (2021, p.212), os bens digitais podem ser visualizados em três perspectivas. A primeira consiste nos bens essencialmente patrimoniais, existente, única, e exclusivamente, pelo vínculo econômico. A segunda trata sobre os bens existências, sendo que esses estão ligados visceralmente a personalidade de cada indivíduo, sendo assim, uma forma de extensão da sua existência. Por fim, a terceira consiste nos bens patrimoniais existenciais, também conhecidos como híbridos, os quais se localizam entre as duas categorias já apresentadas, sendo uma mistura da utilização de elementos da personalidade para a obtenção do retorno financeiro.

4.3.1 Dos perfis personalíssimos

Seguindo a classificação apresentada no tópico anterior, e compreendendo que os perfis existentes nas redes sociais se classificam como bens para o sistema jurídico, é relevante a diferenciação da finalidade de cada usuário.

Pode-se afirmar que o objetivo inicial dessas plataformas era o de proporcionar a uma comunicação rápida e eficiente entre as pessoas de diferentes locais do mundo. Diante disso, os alcances que as redes sociais foram conquistando ao longo dos anos, proporcionou uma verdadeira expansão da vida cotidiana para o meio virtual. (LARA, 2016, p. 38).

Nessa perspectiva, é possível afirmar que a maioria dos perfis existentes nas redes sociais atualmente compõem a categoria de existenciais, funcionando como extensão da personalidade do titular. Utilizando como um caráter pessoal, sem vínculo de retorno econômico, os titulares desses usuários manuseiam esses perfis com uma constância de comunicação e expressão do seu ser. (CADAMURO, 2019, p. 105-106).

Dessa forma, tendo o herdeiro em vida demonstrado a utilização do seu perfil para o caráter personalíssimo, esse deverá permanecer, recaindo, então, a característica de proteção direta sobre os direitos da personalidade, principalmente no que se refere à privacidade, intimidade e imagem do *de cuius*. (BURILLE, HONORATO, LEAL, 2021, p. 216). Nesse sentido, Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2021, p. 2016) apresentam que:

[...] estes autores têm seguido o entendimento segundo o qual os bens digitais de natureza existencial devem – ou deveriam – excepcionar a regra geral do direito sucessório, quando à transmissibilidade, em virtude de seu caráter personalíssimo e, portanto, intransferível, sobretudo em respeito à privacidade do próprio morto e também de terceiros com quem ele dialogou.

Em conformidade com o disposto na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP), no qual foi indeferido a pretensão da genitora da falecida, sobre o requerimento de acesso ao perfil do Facebook da filha. Em síntese, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de forma unânime, votou conforme o entendimento da inexistência de abuso na negativa de acesso apresentada pelo Facebook, bem como pela impossibilidade de utilização do perfil

do *de cuius*, com base proteção à privacidade e, em conjunto, pela falta de deliberação deixada pela falecida sobre a delimitação do seu contato herdeiro.

No mesmo sentido, foi proferido o recente acórdão nos autos de Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA LEGITIMIDADE RECONHECIDA DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.(TJ-SP – AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)

Com isso em mente, as decisões proferidas pelos tribunais no que se referem aos perfis exclusivamente existenciais, vem se demonstrando adequados à ponderação da proteção dos interesses de terceiros com os direitos da personalidade do *de cuius*.

4.3.2 Dos perfis não personalíssimos e híbridos

Adentrando nas peculiaridades dos perfis que integram o viés econômico, estes podem não estar ligados a nenhum fator ou elemento da personalidade de seu titular, ou, nos casos dos híbridos, utilizarem destes para receber o retorno financeiro.

Dessa forma, a potencialidade que um perfil em alguma dessas plataformas possui, transcende o mero poder de comunicação, alcançando patamares de desenvolvimento que a cada dia vem se inovando. A visibilidade passou a tomar o posicionamento altamente valorado sobre a produção de publicação de conteúdo, gerando para seus usuários uma multiplicidade de possibilidades. (CARILLO, 2020, p.11).

Um dos elementos que constituem determinantes para comprovar a força de algum perfil, definitivamente, é o seu número de seguidores. A cadeia de influência decorrente das visualizações contribui para a valoração e ampliação do retorno financeiro que o titular pode receber. O efeito “dominó” que esses perfis possuem, contribui para uma vasta interação de diferentes pessoas com seu perfil, gerando um

engajamento almejado por todos os usuários que possuem contas com esses objetivos. (LARA, 2016, p. 38).

Com o intuito de comprovar tal afirmação, imaginemos um caso hipotético, um perfil que possua 10.000 seguidores, se cada dois seguidores, um compartilhar, a publicação já se expandiu para além do seu patamar inicial.

A proporção em que esses perfis crescem é incalculável, gerando para seus titulares, um grau de popularidade de relevância, que nos dias atuais, pode significar muito influência. O Youtube, por exemplo, é uma das plataformas que tem o seu retorno financeiro tratado diretamente pela plataforma, a qual monetiza a visualização dos vídeos publicados por seus usuários. Com isso, após o falecimento do seu titular, surge aos herdeiros do *de cuius*, o questionamento sobre a potencialidade de manutenção do canal. (HONORATO, LEAL, 2020, p. 236).

Existem casos, como o do falecido apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, mais conhecido como Gugu Liberato, em que o crescimento no número de seguidores é significativamente elevado após a notícia de sua morte. Com isso, surge o questionamento social e dos herdeiros, sobre a possibilidade da transmissão desse usuário, e esses últimos poderiam manter o funcionamento do perfil. (HONORATO, LEAL, 2020, p. 156).

Há perfis que foram criados excluídos da imagem e vinculação de seus titulares, funcionando apenas como propulsores do seu vínculo econômico em si. Sobre estes, a conclusão do presente estudo é pela direta transmissão, uma vez que, aparentemente, não encontraria nenhum obstáculo direto. Nos casos em que foi caracterizado o caráter híbrido, a discussão já permeia a atmosfera dos direitos da personalidade, sendo necessário um olhar cuidadoso frente às demandas apresentadas.

A necessidade de legislação específica sobre o tema é algo latente na sociedade contemporânea. A quantidade de indivíduos que possuem seu retorno financeiro vinculado a utilização dessas plataformas cresce a cada dia, intensificando os problemas e cenários gerados pela lacuna legislativa.

A falta de legislação específica sobre o tema gera uma elevada insegurança para a sociedade, uma vez que ficam a mercê das regras estabelecidas pelas próprias plataformas. Em conjunto a isso, a falta de produção testamentária no Brasil acaba

ampliando este problema, sendo demandado a resolução da complexidade desses choques no âmbito da sucessão legítima, sem a expressa vontade do titular do patrimônio. (LARA, 2016, p. 45).

4.4 DO CENÁRIO DE TRANSMISSÃO

No que concerne à transmissão dos perfis existentes nas redes sociais, há algumas categorias debatidas no campo da doutrina sobre a forma e a possibilidade desta ocorrer.

Reiterando a classificação dos bens digitais, delimitando, contudo, a presente interpretação no tange as redes sociais, é possível extrair que autores como Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Lívia Teixeira Leal (2021, p. 213), seguem o posicionamento no qual os bens essencialmente econômicos possuiriam a transmissão direta aos herdeiros legítimos e testamentários, enquanto, em regra, os bens de caráter existencial, apenas poderiam ser transmitidos nos casos de delimitação de vontade deixada pelo *de cuius*, em conjunto com a comprovação na inexistência de danos a terceiros por esse ato.

Nos perfis de caráter híbrido, ocorreria a transmissão aos herdeiros, restringindo, contudo, as informações vinculadas unicamente a existência do *de cuius*, bem como os elementos que tenham ligação com o direito de terceiros. (BURILLE, HONORATO, LEAL, 2021, p. 213).

Em contrapartida a esse posicionamento, autores como Terra, Oliva e Medon (2020), fundamentam pela possibilidade de transmissão total dos bens digitais, sendo exceção, os casos em que existir disposição de última vontade do titular da herança tratando em sentido contrário. Em outras palavras, para essa linha de posicionamento, a regra seria a transmissão de todos os bens, e a exceção quando o *de cuius* deixar sua vontade sobre a negativa.

Para esses autores, o cenário de intransmissibilidade dos bens personalíssimos e não personalíssimos poderiam causar mais danos do que o oposto, além de que, para eles, a falta de posicionamento do falecido pode ser interpretada pela perspectiva da negativa de transmissão. (TERRA, OLIVA, MEDON, 2020).

Esse segundo posicionamento encontra compatibilidade com a experiência alemã e

espanhola referenciada no presente trabalho no subtópico que aprofundou no surgimento do conceito da herança digital. Esses dois países apresentaram por meio de decisão judicial (Alemanha) e legislação ordinária (Espanha), pela transmissão dos bens personalíssimos.

Por fim, há uma última corrente que defende a impossibilidade de transmissão de todos os bens que integrem o ambiente virtual. Esse fundamento se finca na afirmação de que, por diversas ter a presença de qualquer elemento personalíssimo, esse não seria possível de ocorrer a transmissão. (BURILLE, HONORATO, LEAL, 2021, p. 213).

5 CONCLUSÃO

A herança digital, sem sombra de dúvidas, é um dos desafios mais complexos que a atmosfera jurídica terá que enfrentar nos dias atuais. A imersão da sociedade contemporânea com o universo das tecnologias é um elemento de constante crescimento e intensidade, gerando uma urgência ao Direito sobre as delimitações de sua utilização.

Como visto no segundo capítulo deste trabalho, a tecnologia foi crescendo e se mesclando progressivamente na vida de cada um dos indivíduos, em proporções algumas vezes pessoais, mas no geral de forma persistente. A dependência foi se instaurando à medida que sua utilização ultrapassou o mero auxílio, passando a tomar o posicionamento quase principal de alguma atividade.

Atualmente, há cenários em que sem a utilização de algum meio tecnológico, ou por meio da internet, as pessoas não conseguem, pelo menos não na mesma proporção, executar suas atividades e funções do cotidiano. A transferência de elementos da vida humana vem, reiteradamente, sendo encaminhados para o âmbito virtual. Ler um livro, assistir uma aula, consultas médicas, moedas virtuais, interações de relacionamentos afetivos, são apenas alguns exemplos de contextos que podem ser facilmente visualizados na atmosfera digital.

A constatação desse contínuo envolvimento da tecnologia com o cotidiano da sociedade, por mais que seja alvo de crítica por alguns indivíduos, não há como negar sua relevância e cooperação para o alcance das conquistas que o ser humano vem contemplando.

Diante disso, não há como o Direito fechar os olhos para as consequências que essa interação reflete para a perspectiva jurídica, a respaldo de interesse dessas atividades pode ser claramente visualizado pelos julgados apresentados na construção do presente estudo, juntamente com os debates emergentes no campo doutrinário.

O Direito Digital é uma área do Direito que se encontra em presente construção, sendo formada e constituída pela adaptação dos instrumentos jurídicos sob o cenário virtual emergente. Dessa forma, há diversas lacunas ainda existentes sobre

os problemas que compõem a matéria, há exemplo da possibilidade de destinação dos perfis em redes sociais, tema do presente trabalho monográfico.

O número de indivíduos que utilizam do Facebook, Instagram, Twitter, Youtube, dentre outras plataformas para obter retorno financeiro cresce a cada dia, seja para ampliar a produtividade do seu trabalho, seja como elemento principal deste. Independente disso, o ponto central é a valorização patrimonial que esses usuários possuem sobre a sociedade, gerando o questionamento para o Direito das Sucessões sobre a sua transmissibilidade.

Levando isso em consideração, o terceiro capítulo deste trabalho, buscou explanar sobre os elementos que compõem o Direito das Sucessões, para que fosse possível visualizar a integração dessas plataformas como bens, passíveis de valoração patrimonial, que tem aptidão e necessidade de serem valorados sob o cenário de transmissão.

Analisando os projetos de lei que tinham como objetivo o tratamento da destinação da herança digital, conclui-se pela percepção de que muitos deles buscam solucionar a presente problemática de forma rasa, sem muitas vezes, diferenciar os bens que compõem esse acervo digital, em valoração aos direitos do *de cuius*. Buscar uma solução para o presente problema de pesquisa não significa excluir completamente a proteção a o outro lado da relação. A proteção aos direitos da personalidade do falecido são elementos fundamentais devendo ser preservados, assim como a proteção a possibilidade sucessória resguardada pela Constituição Federal.

Em outras palavras, as correntes que defendem a total transmissibilidade de todos os bens que compõem o acervo digital do *de cuius*, acabam pecando na proteção a elementos como a privacidade, intimidade e imagem do falecido. Não há como esperar que apenas pelo motivo da morte todas as informações constituídas em vida pelo titular sejam entregues aos seus herdeiros, muito menos sem que haja uma valoração de interesse.

Nessa perspectiva, e levando em consideração que a população brasileira não é conhecida por sua disposição para construção de testamento, não há como esperar que o falecido tenha que deixar disposição negativa sobre a continuidade de

proteção dos seus direitos da personalidade. A proposta defendida por essa corrente acaba possibilitando o surgimento de muito mais danos do que soluções.

Da mesma forma, a corrente que defende intransmissibilidade dos bens, acaba escolhendo fechar os olhos para as necessidades contemporâneas. A tendência atual é que cada vez mais demandas como essa sejam encaminhadas para os tribunais, na busca de soluções que a legislação ainda não tratou.

Diante dessa lacuna, os herdeiros acabam ficando à mercê das disposições internas de cada plataforma, sem ocorrer uma valoração e distinção sobre o objetivo de cada usuário.

Com isso em mente, levando em consideração a importância da tecnologia digital na sociedade contemporânea, os conceitos que integram a heranças e os elementos proteção aos direitos da personalidade, conclui-se pelo acompanhamento da corrente que defende a transmissão dos bens exclusivamente econômicos de forma direta, a intransmissibilidade dos bens de caráter unicamente existencial como regras, sendo a exceção nos casos que, em sede de testamento, tenha sido disposto pelo *de cuius*. Por fim, acompanha a disposição da referida corrente que, nos casos dos perfis de caráter híbrido, seria possível a transmissão, desde que houvesse a vedação a informações de caráter existencial do falecido e de terceiros que tenham vínculo com o usuário.

Por derradeiro, é fundamental lembrar a necessidade de comprovação do retorno financeiro, para que não ocorra prejuízos incidentes sobre os direitos da personalidade da pessoa falecida. Dessa maneira, é evidente a necessidade de atuação do Direito para suprir essas lacunas existentes, de forma a acompanhar as modificações advindas da evolução social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, 2004.

BRASIL, **Código Civil.** Lei nº 10.406/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados.** Lei nº 13.709/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24/05/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei ordinária nº 4.847/2012c.** Autor: Marçal Filho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei ordinária nº 4.099/2012.** Autor: Jorginho Mello. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> Acesso em 29 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei ordinária nº 5.820/2019.** Autor: Elias Vaz. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 29 nov. 2021

BRASIL. **Projeto de Lei ordinária nº 3050/2020.** Autor: Gilberto Abramo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao>. Acesso em 29 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei ordinária nº PL nº 1689/2021.** Autor: Alê Silva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 29/11/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Emb. Decl. No recurso extraordinário 878.694 Minas Gerais.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339019694&ext=.pdf> Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 646.721 Rio Grande do Sul.** Min. Marco Aurélio. 10/05/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050> Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL, **Lei Carolina Dieckmann. Lei 12.737/2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm
Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL, 2018. GOVERNO FEDERAL (GOV). **Dicas em saúde**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/dicas/146morte_encefalica.html#:~:text=Morte%20encefalica%20%C3%A9%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o,bloqueado%20e%20o%20c%C3%A9rebro%20morre. Acesso em 28 nov. 2021.

BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: Em Busca de uma compreensão sistemática da “herança Digital”. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 9 – 39.

BORTOLI, Georgea Bortolini. **A sucessão na união estável**. Orientadora: Ana Lucia Pedroni. 2007. 79 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de ciências jurídicas, universidade do vale do Itajaí – Univali. 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Georgea%20Bortolini%20Bortoli.pdf>
Acesso em: 24 mai. 2021.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito Sucessório e herança digital: Uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito privado. Ano 21, V.105 (jul/set.2020).

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP)**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil – Belo Horizonte, v 28, p. 207-227, abr./jun. 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da Personalidade e a herança digital**. Editora Juruá, 2019.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos da Personalidade e Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 171 – 197.

CARILLO, Agatha Botelho. **Herança digital: uma análise de como as informações pessoais das redes sociais estão sendo protegidas pelo direito sucessório brasileiro**. Orientadora: Teila Rocha Lins D’ Albuquerque. Universidade Católica do Salvador. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2725/1/TCCAGATHACARILLO.pdf>
Acesso em: 06 nov. 2021.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. Editora Saraiva. 2º ed. 2002.

COSTA, Vanuza Pires da; MACIEL, Camilla Menezes. **Herança Digital: a eminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Síntese. Direito de Família. RDF nº 126. Jun-jul. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Editora JusPODIVM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7º edição. Editora JusPODIVM. 2021.

ESPANHA, **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y Garantía de Los Derechos Digitales**. Madri, ES. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 27 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 1º**, 17ª ed. Editora Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. 6º ed. 2020. Editora JusPODIVM.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Orgs.). **Fake News e Regulação**. 2º edição. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2020. – (Coleção direito e estado em transformação).

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, volume único. 3ª ed. 2019. Editora Saraiva.

GLOBO. G1. **Bruce Willis quer que filhas fiquem com suas MP3s após morte, diz site**. São Paulo. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/noticia/2012/09/bruce-willis-quer-que-filhas-fiquem-com-suas-mp3s-apos-morte-dizite.html#:~:text=Bruce%20Willis%20em%20'Duro%20de,tabloide%20brit%C3%A2nico%20%22The%20Sun%22>. Acesso em 15 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, parte geral**. 11ª ed. Editora Saraiva, 2013.

HONORATO, Gustavo; LEAL, Livia Teixeira. Exploração Econômica de Perfis de Pessoas Falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 221 – 249.

HONORATO, Gustavo; LEAL, Livia Teixeira. Exploração Econômica de Perfis de Pessoas Falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 23, n. 01/2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em 28 nov. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1º edição. Porto Alegre, RS: s.c.p, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: Direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Orientador: Professor Ms. Gladstone Leonel da Silva Júnior. 2013. Curso de Direito. Universidade de Brasília Faculdade de Direito. TCC (Graduação). Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

LIMA, Caio César C. **Você conhece as principais leis do Direito Digital e Eletrônico?**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://caiocesarlima.jusbrasil.com.br/artigos/182558205/voce-conhece-as-principais-leis-do-direito-digital-e-eletronico>. Acesso em: 07 nov. 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições introdutórias**. 5º ed. Editora atlas. 2014.

MARGARIDA, Silvania Mendonça Almeida. **Direito digital**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52823/direito-digital>. Acesso em: 07 nov 2021.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES, Fernanda. **A emergente necessidade de ampliação do direito sucessório frente ao nascimento e reconhecimento da herança digital no direito brasileiro**. – 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Edição 2017. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-16.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

META. Disponível em: <https://about.facebook.com/br/company-info/>. Acesso em: 29 nov. 2021

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: O direito sucessório do acervo digital**. Orientadora: Cristiniana Cavalcanti Freire. 2017. 57 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de ciências jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. **Herança Digital: As redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/> - Acesso em: 23 mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito das Sucessões. Volume VI**. 20º ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2013

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil**. 2ª ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2020

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança Digital e Seus Aspectos no Direito das Sucessões. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.), PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Orgs.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro De Direito De Família – IBDFAM, 2021, p. 441-474.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético: Um Enfoque Teórico e Lógico-Applicativo**. Rio de Janeiro. Renovar, 2000.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6º ed. Editora Saraiva Jus. São Paulo. 2016

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 390-413

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão na morte digital**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SANCHES, Patrícia Corrêa. A tecnologia no Direito das Famílias e no Direito Sucessório. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.), PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Orgs.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro De Direito De Família – IBDFAM, 2021, p. 3-31.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Os desafios da proteção de dados e dos direitos da personalidade no post mortem. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.), PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Orgs.). **Direito das famílias e sucessões na era digital**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro De Direito De Família – IBDFAM, 2021, p. 597-616

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares**. Julgado em 31/08/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273939800/apelacao-civel-ac-10748483420208260100-sp-1074848-3420208260100>. Acesso em 28 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26. 0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Francisco Casconi**. Julgado em 09/03/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: Uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia LTDA, V.17, out./dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARNONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Editora Saraiva. 2018.

SANTOS, Franklin Santana. Perspectivas Histórico-Culturais da Morte. A Arte de Morrer – Visões Plurais. 2ª ed. São Paulo: Editora Comenius, 2009. Disponível em: http://www.pampedia.com.br/abpe/Artigos%20site/ABPE_siteArtigos%20perspectivas%20morte.pdf. Acesso em 28 nov. 2021.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Comércio eletrônico de produtos e serviços: uma análise crítica acerca do Decreto Federal nº 7.962/2013 diante das principais práticas abusivas em prejuízo dos consumidores. *In*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SOUZA, Bruno Moitinho Andrade de; FELIPE, Rafael Luengo (Orgs.). **Comércio eletrônico de produtos e serviços: uma análise das principais práticas abusivas em prejuízo dos consumidores**. Salvador: Paginae Editora, 2014.

SIMSEN, Hedi. **A sucessão testamentária no Brasil**. Orientadora: MSc. Ana Lúcia Pedroni. 2007. 96 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de ciências jurídicas, universidade do vale do Itajaí – Univali. 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Heidi%20Simsen.pdf>. Acesso dia 25/05/2021

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. **Cláusulas abusivas e a transmissão do acervo digital após a morte do seu titular**. 2020. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336278/clausulas-abusivas-e-a-transmissao-do-acervo-digital-apos-a-morte-do-seu-titular>. Acesso em 28 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e sucessão legítima**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1301/Heran%c3%a7a+digital+e+sucess%c3%a3o+leg%c3%adtima+-+Primeiras+reflex%c3%b5es>. Acesso em 15/11/2021

TARTUCE, Flávio. Herança digital e seus desafios. *In*: **I Congresso de Família e Tecnologia do IBDFAM**. Online, Acesso: 28 mai. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 40-72.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 459-479.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet**: comentado. São Paulo, 2016. Almedina Editora.

VELOSO, Zeno. Testamento – noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais. *In*: HIRONOKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: DelRey Editora, 2007, p.125-190.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade. **Revista dos Tribunais**. - Ano 106, v. 986 (dez. 2017).

VIEIRA DE CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das sucessões**. Editora Atlas. 4º ed. 2019.